



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de abril de 2023.

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 02.05.2023 às 19 horas.**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

Requerimentos nºs: 46/2023 a 58/2023;  
Moções nºs: 31/2023 a 37/2023;  
Indicações nºs: 61/2023 a 69/2023;

### **✓ PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO**

1. **Projeto de Lei Complementar nº 91, de 17 de abril de 2023 - (De autoria do Executivo) - Ementa: "Dispõe sobre a criação de função gratificada na Autarquia CODESAN – Serviços e Obras".**
2. **Projeto de Lei nº 92, de 19 de abril de 2023 – (De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares) - "Institui a 'Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos' destinada às pessoas carentes em tratamento contra o câncer no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".**
3. **Projeto de Lei nº 94, de 20 de abril de 2023 – (De autoria do Vereador Adilson Antonio Simão) - "Institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".**
4. **Projeto de Lei nº 95, de 20 de abril de 2023 – (De autoria do Vereador Adilson Antonio Simão - Ementa: "Dispõe sobre o atendimento diferenciado e prioritário aos portadores de Diabetes na Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".**
5. **Projeto de Lei nº 98, de 24 de abril de 2023 - (De autoria do Executivo) - "Altera o anexo I da Lei nº 3.870, de 01 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências".**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

6. **Projeto de Lei nº 100, de 26 de abril de 2023 - (De autoria Vereador Fernando Bitencourt)** - "Dispõe sobre a colocação de seguranças na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e também na Santa Casa de Misericórdia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".
7. **Projeto de Lei nº 101, de 26 de abril de 2023 - (De autoria Vereador Fernando Bitencourt)** - "Dispõe sobre ordem de preferência na realização de cirurgias eletivas na Rede Pública Municipal de Saúde de Santa Cruz do Rio Pardo para os pacientes residentes neste Município".
8. **Projeto de Lei nº 102, de 26 de abril de 2023 - (De autoria Vereador Juninho Souza)** - "Dispõe sobre a disponibilização de poltronas reclináveis destinadas aos acompanhantes de pacientes internados na Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo".
9. **Projeto de Resolução nº 04, de 26 de abril de 2023 – (De autoria Vereador Juninho Souza)** - "Altera a redação do caput, do artigo 116, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)".

## ORDEM DO DIA

1. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 68, de 11 de abril de 2023 - (De autoria da Mesa da Câmara Municipal e outros signatários)** - "Altera o artigo 16, da Lei Orgânica do Município".
2. **Projeto de Lei nº 76, de 04 de abril de 2023 - (De autoria do Executivo)** - "Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente".
3. **Projeto de Lei nº 78, de 05 de abril de 2023 - (De autoria do Executivo)** - "Dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências".
4. **Projeto de Lei nº 82, de 10 de abril de 2023 - (De autoria do Executivo)** - "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada nº 43.156 que menciona e dá outras providências".



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

5. **Projeto de Lei Complementar nº 87, de 11 de abril de 2023 - (De autoria do Executivo) - "Modifica a Lei Complementar Municipal nº 172, de 29 de dezembro de 2001, institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma do disposto no art. 156 da CF, com alterações introduzidas pela EC nº 29 e dá outras providências".**
6. **Projeto de Lei Complementar nº 90, de 12 de abril de 2023 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) - "Revoga o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016".**
7. **Projeto de Lei nº 96, de 24 de abril de 2023 – (De autoria do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00" – com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.**
8. **Projeto de Lei nº 97, de 24 de abril de 2023 - (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00" - para a construção de um galpão metálico nos fundos da Subprefeitura do Distrito de Caporanga.**
9. **Projeto de Lei nº 99, de 24 de abril de 2023 (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500,00" – para aquisição de vale transporte municipal para fornecimento aos funcionários da Secretaria de Esportes e Lazer.**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 46 12023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, como sugestão, o contido em anexo, tratando-se de “armadilhas para o combate da dengue e demais arboviroses” (armadilhas de autodisseminação de larvicidas, desenvolvidas para combater o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue). Justificativa: Os equipamentos serão montados para que as fêmeas do *Aedes aegypti* (responsáveis pela disseminação da doença) após contato com o larvicida das armadilhas, distribuam o produto em seus criadouros a fim de eliminar o mosquito ainda em estado larval, não permitindo que ele se desenvolva para sua fase adulta. O larvicida utilizado nas armadilhas não afeta a saúde humana nem dos animais domésticos e tem liberação da Organização Mundial de Saúde (OMS), além de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023.

**NILTINHO FERNANDES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 47/2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio dos setores competentes, solicitando providências pelos órgãos responsáveis visando uma fiscalização mais intensa sobre os terrenos situados na zona urbana, que estejam com excesso de mato e/ou lixo, o que vem causando transtornos aos moradores vizinhos, que reclamam por terem que conviver com a presença de caramujos africanos que aumentam a cada dia em nossa cidade, devido às facilidades encontradas em locais cobertos pelo mato. Além do mais, lixos jogados nesses lugares constituem-se em criadouros do mosquito da dengue e animais peçonhentos, fato como esse vem ocorrendo no terreno situado à Rua Henrique Vieira de Almeida, nº 135, Chácara Peixe. Que os responsáveis sejam intimados a proceder a limpeza dos terrenos, aplicando-se a lei, caso isso não ocorra, sendo o serviço efetuado pela Municipalidade e cobrado dos proprietários. O pedido é feito em atenção às reivindicações dos munícipes.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 48/2023

**REQUEIRO** à mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, encaminhar ao Superintendente Regional dos Correios em Bauru, os seguintes questionamentos:

Qual o motivo que durante o período das 12 às 13 horas, a agência local está fechada?

Existe vaga de emprego disponível em Santa Cruz do Rio Pardo para o cargo de atendente e carteiro?

Se a resposta for afirmativa, Por qual motivo essas vagas não são preenchidas?

Justifica-se tal pedido em atenção à reivindicação, principalmente de trabalhadores que não podem sair no horário de expediente, onde restam somente os horários de almoço para utilizarem os serviços dos Correios, sendo assim, esses usuários muitas vezes não conseguem retirar suas mercadorias dentro dos prazos.

Sala das sessões, 24 de abril de 2023.

**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 49 /2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio dos setores competentes, a fim de reiterar as Indicações de nº 102/2020 e 89/2022, em anexo, no tocante a implantação de bicicletários nas Ruas Conselheiro Dantas e Euclides da Cunha, bem como em diversos pontos de grande movimento no centro da cidade.

Atualmente, um dos grandes problemas enfrentados pelos ciclistas é a falta de um local adequado para deixarem suas bicicletas. Nesse sentido, o presente pedido visa oferecer a eles mais conforto e segurança, podendo cumprir seus compromissos com tranquilidade tendo a certeza de que as suas bicicletas estarão seguras. Além do mais, os bicicletários são uma demonstração de respeito aos ciclistas e de incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 102/2020

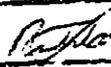
**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando implantação de bicicletário na Rua Conselheiros Dantas e Euclides da Cunha, bem como em diversos pontos de movimento no Centro de nossa cidade. Justifica-se tal pedido, tendo em vista que muitos munícipes utilizam as bicicletas para realizar suas compras no comércio e não contam com um local adequado para estacioná-las.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população

Sala das sessões, 06 de outubro de 2020.

**CRISTIANO MIRANDA**

Vereador

<b>ENVIE-SE</b>
<b>SALA VINTE DE JANEIRO</b>
12 / 10 / 20 20
 PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

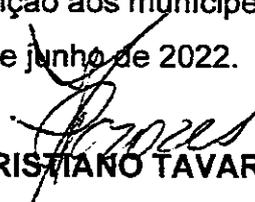
INDICAÇÃO Nº 89 /2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, reiterar os termos da Indicação nº 102/2020, em anexo, de autoria do Vereador Cristiano de Miranda, sobre a implantação de bicicletários nas Ruas Conselheiro Dantas e Euclides da Cunha, bem como em diversos pontos de grande movimento no centro da cidade.

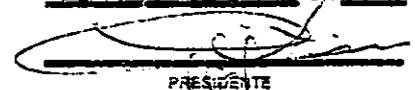
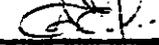
Atualmente, um dos grandes problemas enfrentados pelos ciclistas é a falta de um local adequado para deixarem suas bicicletas. Nesse sentido, o presente pedido visa oferecer a eles mais conforto e segurança, podendo cumprir seus compromissos com tranquilidade tendo a certeza de que as suas bicicletas estarão seguras. Além do mais, os bicicletários são uma demonstração de respeito aos ciclistas e de incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos munícipes.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

  
CRISTIANO TAVARES

Vereador

<b>ENVIE - SE</b>
SALA VINTE DE JANEIRO
13/06/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 50/2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio dos setores competentes, visando a disponibilização de uma nova ambulância para atendimento da população de Caporanga, com o objetivo em melhorar e modernizar o transporte de pacientes. Tal medida se faz necessária, visto que a ambulância existente no local foi adquirida há 10 anos e encontra-se em condições precárias, entrando muita poeira e muitas vezes correndo risco de não chegar ao seu destino. Trata-se de pedido apresentado por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos usuários, zelando pelo bem-estar da população, pois, a aquisição desse veículo propicia mais conforto aos usuários, que no momento difícil de uma transferência, precisam de um espaço que ofereça conforto. Além disso, o motorista também vai se sentir mais seguro ao transportar os pacientes.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

  
**MILTON DE LIMA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 51/2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, após ouvir o plenário, encaminhar o presente pedido ao setor competente, solicitando a substituição da grade instalada na rampa de acesso, da Rua Farmacêutico Alziro de Souza Santos, em frente ao número 60, visto que a mesma encontra-se danificada, pela passagem de carros no local, como demonstra a foto em anexo, sendo necessária sua troca para melhor uso da população.

O requerimento é apresentado por Vereador, dentro de sua função de fiscalização, atendendo a pedidos de dezenas de munícipes.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**REQUERIMENTO Nº 521/2023**

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio dos setores competentes, a fim de reiterar o Requerimento nº 08/2023, em anexo, no tocante ao asfaltamento, tendo em vista que a camada asfáltica está muito fina, situação essa, que tem chamado a atenção de todos que passam pelo local. Além disso, há poucas galerias de águas pluviais no referido loteamento, prejudicando o escoamento de água, principalmente na Rua Olavo Madureira, nº 696, onde existe uma lanchonete que em dias de chuva e de lavagem do estabelecimento, as águas ficam empoçadas, causando um grande transtorno ao empresário e clientes daquela localidade, por esse motivo se faz necessária a adoção de urgente providência a respeito do assunto.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 08 /2023

**REQUEIRO** ao Poder Executivo, na forma regimental, com base na Lei Municipal nº 1.795/99, e suas alterações, em anexo, providências junto à loteadora 04 Irmãos, no tocante ao serviço mal feito de asfaltamento, tendo em vista que a camada asfáltica está muito fina, situação essa, que tem chamado a atenção de todos que passam pelo local. Além disso, há poucas galerias de águas pluviais no referido loteamento, prejudicando o escoamento de água, principalmente na Rua Olavo Madureira, nº 696, onde existe uma lanchonete que em dias de chuva e de lavagem do estabelecimento, as águas ficam empoçadas, causando um grande transtorno ao empresário e clientes daquela localidade, por esse motivo se faz necessária a adoção de urgente providência a respeito do assunto.

O presente Requerimento é formalizado por Vereador, no exercício de sua função fiscalizadora, em atenção à reivindicação daquela comunidade e principalmente do proprietário da referida lanchonete, que solicita medidas eficazes por parte da Administração a fim de se evitar consequências de maior monta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**POR**  
**UNANIMIDADE**  
VOTARAM ( 12 ) VEREADORES

**APROVADO**  
SALA VINTE DE JANEIRO  
06 / 02 / 2023  
Presidente  
Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **REQUERIMENTO Nº 53/2023**

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio dos setores competentes, o presente pedido, solicitando à implantação de um meio para captação e escoamento de água na Rua José Mazini, a altura do nº 543, Jardim Sant'Anna II. As águas, tanto das chuvas, quanto por motivo de lavagens de calçadas e quintais, e devido à falta de escoamento naquela região, ficam paradas o tempo todo nas sarjetas, com lodo, causando um odor fétido, além do acúmulo de terra, conforme demonstra a foto em anexo. Ademais, com a paralisação da água, surge um ambiente propício para a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e outras doenças.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 26 de abril de 2023.

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 54/2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, o presente pedido, para que se digne informar qual a previsão para o asfaltamento das ruas Augusto Singulani e Jorge Teodoro Nogueira, ambas localizadas na Chácara Peixe.

O presente pedido atende à reivindicação dos moradores que pleiteiam os benefícios do asfaltamento de suas vias, haja vista os transtornos causados aos mesmos devido às atuais condições das ruas, conforme demonstram as imagens em anexo, oportunidade na qual solicito, se possível, o asfalto à quente, para melhor conservação das ruas. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 26 de abril de 2023.

  
**MARIANA FERNANDES**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 55/2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Presidente do Legislativo, a sugestão de projeto de lei sobre a possibilidade de na contagem de tempo para concessão de Licença Prêmio e de adicional por tempo de serviço, não considerar como faltas os afastamentos de servidor em decorrência de licença médica, em virtude da dengue ou de conjuntivite, enquanto perdurar a epidemia.

Justificativa: Tendo em vista, a **CONJUNTIVITE** se tratar de doença contagiosa e de fácil contaminação no ambiente de trabalho e no caso da **DENGUE**, por se tratar de uma doença de recuperação lenta.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 56 /2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo a sugestão de projeto de lei que "Acrescenta o § 6º, no artigo 14, da Lei Municipal nº 1.419, de 21 de julho de 1993 e dá outras providências", em anexo, sobre concessão de licença prêmio, não considerando faltas as ausências atestadas por dengue ou conjuntivite.

Justificativa: Tendo em vista, a **CONJUNTIVITE** se tratar de doença contagiosa e de fácil contaminação no ambiente de trabalho e no caso da **DENGUE**, por se tratar de uma doença de recuperação lenta.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

(De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

*“Acrescenta o §6º, no artigo 14, da Lei Municipal nº 1.419, de 21 de julho de 1993 e dá outras providências.”*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - Fica acrescentado o § 6º, no artigo 14, da Lei Municipal nº 1.419, de 21 de julho de 1993, já alterada pela Lei Municipal nº 1.735, de 15 de junho de 1998 e pela Lei Municipal nº 2.636, de 20 de março de 2013, que terá a seguinte redação:

*“Artigo 14 - (...)*

*§ 6º - Para fins de concessão de licença prêmio e de adicional por tempo de serviço, na impossibilidade do exercício presencial de suas funções, não serão consideradas como faltas os afastamentos do servidor em decorrência de licença médica, pessoal, em virtude da DENGUE ou de CONJUNTIVITE, pelo prazo atestado pelo médico, enquanto perdurar a epidemia.”*

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos de forma retroativa a partir de 1º de janeiro de 2023.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 57/2023

**CONSIDERANDO** o Edital do Concurso 03/2022, relacionado ao Cargo de Monitor, que tem como escolaridade e exigência o curso normal em nível médio (magistério).

**CONSIDERANDO** o anexo I, da Lei nº 399 de 23 de dezembro de 2009, "Requisitos para provimento: curso normal, em nível médio".

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, o presente pedido, para que se digne informar qual o motivo de não constar no edital a exigência do curso de pedagogia sendo que este curso superior substitui o curso normal, em nível médio (magistério). Sendo o motivo a Lei 399/2009, por que a mesma ainda não foi atualizada, tendo em vista que o curso do magistério já foi extinto há quase 20 anos?

O presente pedido visa a necessidade da atualização da Lei que está em desacordo com a atualidade, além de trazer mais clareza aos candidatos que se encontram em dúvida ao fazerem a inscrição.

Sala das sessões, 28 de abril de 2023.

  
**MARIANA FERNANDES**  
Vereadora



03	Jardineiro	CR*	40h	R\$ 1.859,33	Conhecimento em Informática
04	Pedreiro	CR*	40h	R\$ 2.117,33	Ensino Fundamental Completo e conhecimento específico na área.
05	Salva-Vidas	CR*	40h	R\$ 1.684,12	Ensino Fundamental Completo
06	Zelador/Porteiro	CR*	40h	R\$ 1.859,33	Ensino Fundamental Completo e conhecimento em informática

ENSINO MÉDIO COMPLETO					
Cód.	Cargo	Vagas	Carga Horária Semanal	Salário Base	Escolaridade e Exigências
07	Estoquista	CR*	40h	R\$ 1.953,69	Ensino Fundamental Completo e Conhecimento em Informática.
08	Motorista	01	40h	R\$ 2.117,33	Ensino Médio Completo e CNH categoria "D" com inscrição que exerce atividade remunerada e certificado em vigor de curso para transporte coletivo e de condutor de veículos de emergência.
09	Oficial Administrativo	01	40h	R\$ 1.953,69	Ensino Médio Completo e conhecimento em Informática
10	Operador de Máquinas Rodoviárias	CR*	40h	R\$ 2.117,33	Ensino Médio Completo e CNH categoria "D" com inscrição de exercício de atividade remunerada.
11	Tratorista	CR*	40h	R\$ 2.117,33	Ensino Médio Completo e CNH categoria "C" com inscrição de exercício de atividade remunerada.

CURSO NORMAL EM NÍVEL MÉDIO (MAGISTÉRIO)					
Cód.	Cargo	Vagas	Carga Horária Semanal	Salário Base	Escolaridade e Exigências
12	Monitor	01	40h	R\$ 2.529,68	Curso Normal em Nível Médio

ENSINO TÉCNICO COMPLETO					
Cód.	Cargo	Vagas	Carga Horária Semanal	Salário Base	Escolaridade e Exigências
13	Operador de Computador	CR*	40h	R\$ 2.117,33	Ensino Técnico Completo na área e conhecimentos em informática.
14	Técnico de Segurança do Trabalho	CR*	40h	R\$ 3.223,77	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e registro no órgão de classe
15	Técnico em Eletrotécnica	01	40h	R\$ 3.223,77	Curso Técnico em Eletrotécnica, registro no órgão de classe e conhecimento em informática
16	Técnico em Farmácia	CR*	40h	R\$ 2.220,61	Ensino médio completo e Curso Técnico Profissionalizante em Farmácia
17	Técnico em Enfermagem do Trabalho	CR*	40h	R\$ 2.969,18	Curso Técnico de Enfermagem e especialização em Enfermagem do Trabalho e registro no COREN



37	Professor de Educação Básica I - Infantil	CR*	30 h	R\$ 3.315,48	Magistério com habilitação em Educação Infantil ou Ensino Superior em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil.
38	Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental Séries Iniciais	CR*	35 h	R\$ 3.868,14	Magistério com habilitação em Ensino de 1ª a 4ª ou Ensino Superior em Pedagogia com habilitação em Ensino de 1ª a 4ª
39	Professor de Educação Básica II - Educação Física	CR*	Até 40 h	R\$ 29,02 h/a	Ensino Superior na área e registro no CREF
40	Professor de Educação Básica II - História	CR*	Até 40 h	R\$ 29,02 h/a	Ensino Superior Completo na área
41	Professor de Educação Básica II - Matemática	CR*	Até 40 h	R\$ 29,02 h/a	Ensino Superior Completo na área
42	Professor de Educação Básica II - Português	CR*	Até 40 h	R\$ 29,02 h/a	Ensino Superior Completo na área
43	Professor de Educação Básica II - Ciências	CR*	Até 40 h	R\$ 29,02 h/a	Ensino Superior Completo na área
44	Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras	01	40h	R\$ 3.821,81	Curso Superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em LIBRAS - Língua Portuguesa; ou Curso Superior em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa; ou Curso Superior em qualquer área, com Pós-Graduação na área de Libras; ou Curso de Graduação em qualquer área, com certificação de proficiência na tradução e interpretação da LIBRAS/Língua Portuguesa promovido por entidades representativas (FENEIS ou CAS) ou pelo MEC (PROLIBRAS)

CR\* - Cadastro de Reserva: os empregos para os quais o Concurso prevê Cadastro de Reserva não obrigam a Prefeitura a convocar os candidatos aprovados.

2.2- As atribuições dos cargos encontram-se disponibilizadas no Anexo I - Atribuições dos Cargos.

### 2.3- DAS INSCRIÇÕES PARA MAIS DE UM CARGO NO CONCURSO PÚBLICO

As Provas Objetivas dos Cargos indicados abaixo serão realizadas em períodos e dias diferentes uns dos outros sendo possível a é quatro inscrições.

TURMA I - DIA 21 DE MAIO	
PERÍODO 01	PERÍODO 02
Ajudante Geral Inspetor de Alunos Salva-Vidas Zelador/Porteiro Monitor Motorista Técnico de Segurança do Trabalho Técnico em Eletrotécnica Técnico em Enfermagem do Trabalho Técnico em Farmácia Tratorista Professor de Educação Básica II - Educação Física Professor de Educação Básica II - Português	Contador Estoquista Jardineiro Pedreiro Oficial Administrativo Operador de Computador Operador de Máquinas Rodoviárias Professor de Educação Básica II - Ciências Professor de Educação Básica II - História Professor de Educação Básica II - Matemática



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 58/2023

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio dos setores competentes, o presente pedido, solicitando informar o motivo de haver apenas um funcionário para a realização de coleta de sangue na Unidade Básica de Saúde, “Dr. Samuel Martins Figueira”, localizada na Vila Fabiano, tendo em vista que, muitas vezes, ocorre um grande acúmulo de pacientes na fila, sendo necessária a colocação de mais funcionários para realização desse serviço, visando atender à grande demanda. Requeiro ainda que seja oferecido um café com bolacha para esses pacientes.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadores no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos usuários daquela unidade de saúde.

Sala das sessões, 28 de abril de 2023.

**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador

  
**JUSSARA CAMARINHA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

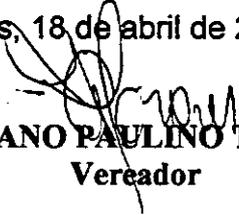
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**MOÇÃO DE PESAR Nº 31 /2023**

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada na ata desta Sessão, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor **ROBERTO MANOEL DA SILVA**, mais conhecido por **ROBERTINHO DA AUTO ESCOLA**, aos 58 anos de idade, de tradicional família santa-cruzense, ocorrido no dia 17 de abril de 2023. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que o Robertinho descanse em paz.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023.

  
**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DASILVA**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**JUSSARA CAMARINHA**  
Vereadora

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador / Presidente da Câmara

**MARIANA MOURA FERNANDES**  
Vereadora

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 32/2023

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a inserção na ata dos trabalhos desta sessão, de uma moção de profundo pesar pelo falecimento da senhora MARIA ANNA VICHINI THADEI, aos 93 anos de idade, ocorrido no dia 18 de abril deste ano. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, registrando que é a certeza da ressurreição que a todos consola na hora da dor e da saudade de quem parte para a eternidade, depois de ter cumprido sua missão em nosso mundo, e que a Senhora Maria descanse em paz.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2023.



CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CRISTIANO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

JUSSARA CAMARINHA  
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## **MOÇÃO DE PESAR Nº 33/2023**

**PROPOMOS**, na forma regimental, ouvido o Plenário, que seja consignada na ata dos trabalhos desta Sessão Ordinária uma Moção de Pesar à família da Senhora ARACY BERTOLDI RAMOS, mais conhecida por NENA RAMOS, aos 92 anos de idade, ocorrido no dia 19 de abril de 2023.

Aos seus familiares, principalmente, nossas sinceras condolências. Rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, primando, o amor a Deus sobre todas as coisas, para que a Dona Nena, descanse em paz.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2023.

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Vereador

**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador

**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador

**JOSÉ NILTON FERNANDES**  
Vereador

**JUNINHO SOUZA**  
Vereador

**JUSSARA CAMARINHA**  
Vereadora

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Presidente da Câmara

**MARIANA MOURA FERNANDES**  
Vereadora

**MILTON DE LIMA**  
Vereador

**PAULO EDSON PINHATA**  
Vereador

**PROFESSOR DUZÃO**  
Vereador

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

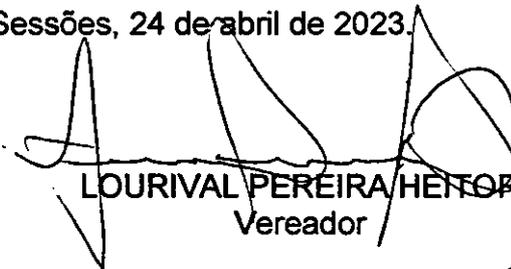
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº

34/2023

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, em exercício, e que esta subscrevem, **PROPÕEM** ao plenário a inserção na ata da presente sessão e nos registros desta Casa Legislativa, da presente **MOÇÃO DE PESAR** dirigida aos dignos familiares de **MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA**, externando nossas condolências pelo seu falecimento, aos 77 anos de idade, oferecendo-lhes o sentimento de solidariedade em nome dos componentes desta edilidade, neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que o receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto. Manezinho, como era chamado, foi político atuante e dinâmico neste Município, tendo desempenhado elevadas funções como Prefeito, Vereador, Diretor de Apoio Institucional da Câmara Municipal. Enquanto Prefeito, realizou obras importantes como a construção e implantação do Distrito Industrial Michiyoshi Suzuki e a implantação da Delegacia da Mulher. Nascido em Santa Cruz do Rio Pardo, em 08 de junho de 1945, filho de Manoel Pereira de Castro Filho e Alzira Porto de Castro. Deixou a esposa, Elizabete Margarida Nascimento Pereira, duas filhas Karina e Karla e quatro netos. Oficie-se à família do falecido, dando-lhe ciência desta homenagem, que representa o reconhecimento de nossa comunidade pelos relevantes serviços prestados ao Município e à história de nossa cidade.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

  
LOURIVAL PEREIRA HENTOR  
Vereador

  
ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

  
CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

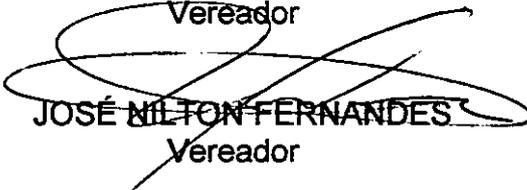
CNPJ 49.879.919/0001-96

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

  
JOSÉ MILTON FERNANDES

Vereador

  
JUNINHO SOUZA

Vereador

  
JUSSARA CAMARINHA

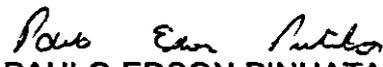
Vereadora

MARIANA MOURA FERNANDES

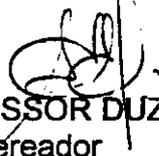
Vereadora

  
MILTON DE LIMA

Vereador

  
PAULO EDSON PINHATA

Vereador

  
PROFESSOR DUÇÃO

Vereador

  
PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**MOÇÃO DE PESAR Nº 35 /2023**

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar dirigida aos dignos familiares do Senhor ORLANDO CARDIM, pelo seu falecimento, ocorrido no dia 22 de abril deste ano, aos 87 anos de idade. Assim, como forma de registrar o pesar desta Vereadora e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa de Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda, rogando ao Senhor que o receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado, apresentando os sentidos pêsames desta Vereadora e desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

  
JUSSARA CAMARINHA  
Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

NILTINHO FERNANDES  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 36/2023

**PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Congratulações aos Profissionais de Limpeza e Garis do nosso Município pela passagem do "Dia do Profissional da Limpeza e dos Garis", comemorado em 16 de maio, a presente homenagem é fruto do reconhecimento desta Casa Legislativa aos profissionais que prestam serviço para nosso município, mais do que uma simples lembrança, esses profissionais merecem todo o nosso reconhecimento. Fundamentais em todos os locais, não dá para imaginar como seria a nossa vida sem a atuação dos mesmos. São profissionais que exercem um trabalho essencial. Dessa forma, sentimo-nos honrados em prestar esta singela homenagem a estes servidores tão importantes.

Encaminhe-se cópia da presente Moção aos Profissionais de Limpeza e Garis, Servidores Públicos do nosso Município manifestando minha alegria e gratidão nessa importante data, como forma de reconhecimento pelo louvável trabalho.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

  
**MARIANA FERNANDES**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 37/2023

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar dirigida aos dignos familiares do Senhor ROQUE TOSATO, pelo seu falecimento, ocorrido no dia 27 de abril deste ano, aos 70 anos de idade. Assim, como forma de registrar o pesar deste Vereador e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa de Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda, rogando ao Senhor que o receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado, apresentando os sentidos pêsames deste Vereador e desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.

*Paulo Edson Pinhata*  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

JUSSARA CAMARINHA  
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 61/2023

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, estudos visando à instalação de um parquinho infantil, bem como de uma academia ao ar livre, no Bairro Jardim Mirian, conforme local sugerido nas fotos em anexo. Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, buscando oferecer mais lazer e saúde a toda população, especialmente aos moradores daquela região.

Sala das sessões, 13 de abril de 2023.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

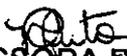
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 62/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, estudos sobre a viabilidade da instalação de câmeras de monitoramento nas praças de nossa cidade. Justifica-se a presente indicação, tendo em vista que a presente ação possibilitará maior segurança para a nossa população, inibindo a prática de atos ilícitos, evitando assim que o local seja usado como ponto de encontro de vândalos e usuários de drogas, tirando o sossego dos munícipes. Dessa forma, o sistema de segurança eletrônico será imprescindível para coibir as frequências indesejadas, atos de vandalismos e outros eventos que causem insegurança àquela comunidade, além do mais, tal medida também possibilitará que as câmeras de monitoramento sejam utilizadas por autoridades policiais para a solução de eventuais crimes. Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação de munícipes.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023.

  
PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 63/2023

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, estudos visando a substituição do gramado natural do campo de futebol do Distrito de Caporanga, por grama sintética.

O presente pedido se faz necessário, devido o futebol ser o esporte mais popular e tradicional do Brasil e além de fazer parte da nossa cultura, o esporte também é uma excelente opção para quem gosta de praticar atividade física;

Assim, considerando que o campo de futebol do Distrito de Caporanga, encontra-se com apenas tufo de grama, tendo em vista que no período da seca não é possível realizar a manutenção do gramado, ou seja, não é possível mantê-lo em boas condições de uso durante o ano todo;

Considerando que, com a substituição do gramado natural por grama sintética, o campo ficará em boas condições de uso durante o ano todo, propiciando aos praticantes do esporte maior conforto;

Considerando ainda, que o uso da grama sintética em campos resulta em menos lesões e evita problemas por manter uma superfície estável, mesmo com um uso mais intenso do gramado;

Considerando que é responsabilidade do município a instalação, conservação e manutenção dos bens públicos e no interesse da coletividade, faz-se necessária a presente indicação.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção às reivindicações dos moradores de Caporanga e usuários do local.

Sala das sessões, 19 de abril de 2023.

  
**MILTON DE LIMA**  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 64/2023

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, a elaboração de um projeto de implantação de ciclovias dentro da estrutura de nossas vias públicas, a fim de que se reserve espaço à circulação de bicicletas na cidade, com toda a segurança para os seus condutores, em função da intensa movimentação que envolve o tráfego de veículos motorizados em nossas ruas e avenidas. A sugestão seria, com início na Avenida Tiradentes, à altura da Caixa Econômica Federal, continuando na Rua Antonio Pereira dos Santos, e seguindo até o final da Avenida Carlos Rios. Tendo como abertura para os ciclistas, das 17:30hs até às 5 hs.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 65/2023

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, estudos visando à construção de calçada na Rua Polônia, paralela à Igreja de São Cristóvão, Parque das Nações, a fim de se evitar abandono de entulho e também para maior segurança, pois devido ao fato de não haver calçada no local, os pedestres são obrigados a utilizar a malha asfáltica, potencializando riscos de acidentes.

Trata-se de pedido apresentado por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, a pedido dos moradores.

Sala das sessões, 26 de abril de 2023.

**NILTINHO FERNANDES**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

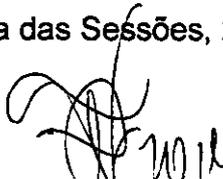
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**INDICAÇÃO Nº 66 /2023**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a realização de estudos para a criação da Farmácia Veterinária Popular.

Justifica-se tal indicação, tendo em vista que o Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação. Com isso, indicam a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda proprietária de animais domésticos, pois não podem arcar com os altos custos das despesas. A implantação deste projeto possibilitará às pessoas de baixa renda, pessoas carentes, em guarda ou tutela, ongs e associações, o acesso a medicamentos veterinários e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais. O atendimento da Farmácia Veterinária Popular contemplará as áreas com maior número de animais domésticos e população com baixa renda, oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios e castrações, assim minimizando o abandono de cachorros e gatos em nossa cidade, além de sanar um grande problema de zoonose no meio urbano, em que principalmente as famílias de baixa renda, que vivem em nossa cidade, sofrem com doenças causadas pelos animais domésticos. Muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais pelo alto custo dos medicamentos veterinários. Lembramos que o proprietário ou responsável deve sempre procurar orientações e meios para manter seu animal sempre saudável. Entre essas recomendações estão às vacinas anuais, vermífugos, garantindo uma relação saudável entre animal e a comunidade. Pelo exposto, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar apoio no sentido de atender à reivindicação contida nesta Indicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

  
**CRISTIANO TAVARES**  
Vereador

  
**ADILSON SIMÃO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**INDICAÇÃO Nº 6712023**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Educação, estudos visando a necessidade da realização da HTPC (Horas de trabalho pedagógico coletivo) e HE (Horas de estudo), por vídeo conferência.

Tal medida se faz necessária, visto que com as atuais ocorrências de ataques às escolas, e o fato de não haver uma pessoa responsável pela segurança no horário noturno, em que ocorrem tais reuniões, o HTPC E HE, poderiam ser feitos de modo remoto.

Justifico o presente pedido em atenção à reivindicação de professores preocupados com a atual situação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

  
**FERNANDO BITENCOURT**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 68/2023

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando a implantação de uma Ecoterapia para atender crianças, adolescentes e adultos com deficiência: intelectual, múltiplas, autismo e distúrbios severos do desenvolvimento, assistidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz do Rio Pardo – APAE-SCRPARDO.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, almejando um maior desenvolvimento daquelas crianças que tanto necessitam desse tipo de terapia.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2023.

  
**JUSSARA CAMARINHA**  
Vereadora



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## **INDICAÇÃO Nº 69/2023**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, para que sejam tomadas providências no sentido de amenizar a profundidade da valeta existente na esquina das ruas Natal Manfrin e Antônio Nicoletto, no Jardim Brasília, tendo em vista o forte impacto que vem provocando nos veículos que ali trafegam, muitas vezes causando danos. Sugiro que seja substituído o paralelepípedo por concreto, se assim resultar uma melhor condição na via.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 27 de abril de 2023.

*Roseane*

**PROFESSORA ROSEANE**  
Vereadora



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de abril de 2023.

Ofício nº 135 /2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

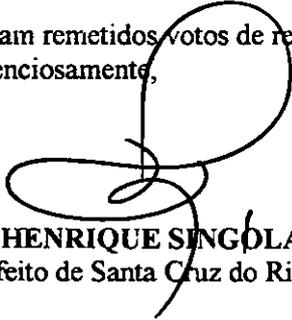
Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei Complementar, que trata de autorização ao Poder Executivo para conceder gratificação a servidor público concursado que venha a exercer funções de confiança de gerenciamento, para que execute a função de PREGOEIRO, o qual é integrante da Autarquia Codesan Serviços e Obra, ao qual é atípica em relação às suas atribuições de origem. Pela propositura, fará jus à gratificação somente o servidor concursado enquanto exercer tal função.

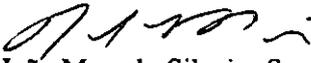
As funções de confiança não correspondem àquelas já fixadas para cargos e empregos criados para suas execuções, as quais, em tese, poderiam ser atribuídas a cargos em comissão, mas, visando à valorização do servidor público e à melhoria de sua remuneração, o projeto atribui seu exercício e sua remuneração aos servidores de carreira e com experiência.

A referida gratificação tem por finalidade adequar o quadro do funcionalismo público em atendimento a Nova Lei de Licitações, ou seja, Lei nº 14.133, que necessita da função de Pregoeiro.

Ante o exposto, aguardo a submissão do projeto à deliberação do soberano Plenário, do qual espera aprovação.

Ficam remetidos votos de respeito, estima e consideração.  
Atenciosamente,

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

  
João Marcelo Silveira Santos  
Diretor Administrativo Financeiro

Exmo. Senhor  
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 17/04/2023

Cina Alice da Silva

H: 16:23 Visto: Cina





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 17 DE abril DE 2023.

*"Dispõe sobre a criação de função gratificada na  
Autarquia CODESAN – Serviços e Obras".*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º.** Fica autorizada a autarquia CODESAN – Serviços e Obras a conceder gratificação mensal, equivalente a 10(dez) UFM (Unidades Fiscais do Município) a servidor municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo, que já não esteja nomeado em função de confiança ou cargo em comissão e que acumule as funções de Pregoeiro em licitações na modalidade pregão.

**Art. 2º.** A gratificação será paga mensalmente, não integrando o salário base e será concedida enquanto no exercício da função, a qual será formalizada por meio de portaria de nomeação.

**Art.3º.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

03.00.00 – Autarquia - Codesan  
03.01.00 – Codesan Serviços e Obras  
03.01.01– Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais  
04.122.0028.055  
524  
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

**Art. 4º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
PREFEITO



# CÂMARA MUNICIPAL

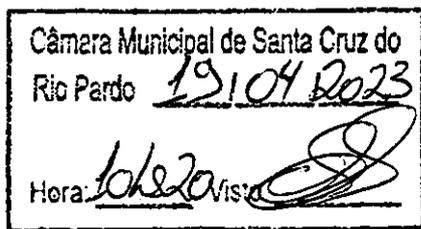
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 19 DE abril DE 2023.

(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)



*Institui a "Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos" destinada às pessoas carentes em tratamento contra o câncer no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos" destinada às pessoas carentes em tratamento contra o câncer, a ser realizada anualmente na semana do "Dia Nacional de Combate ao Câncer", celebrado no dia 27 de novembro.

**Parágrafo único** - O evento instituído no *caput* deste artigo constará do Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Artigo 2º** - A "Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos" será administrada e coordenada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil organizada.

**Artigo 3º** - A "Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos" tem a finalidade de sensibilizar e conscientizar a população da importância da doação de cabelos na recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento contra o câncer, além de promover o esclarecimento acerca dos procedimentos e locais onde essas doações podem ser feitas, e ainda:





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- I – promover a solidariedade para com o próximo;
- II – enaltecer a importância de gestos altruístas em meio à dor e sofrimento provocados pela doença;
- III – recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento contra o câncer.

**Parágrafo único** - Os cabelos obtidos com as doações serão encaminhados às organizações não governamentais (ONG's), instituições ou entidades representativas sem fins lucrativos para que produzam perucas, a serem distribuídas gratuitamente às pessoas carentes ou de baixa renda em tratamento contra o câncer.

**Artigo 4º** - A "Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos" poderá ser desenvolvida e difundida de forma conjunta e solidária com a iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, organizações não governamentais (ONG's), instituições e demais entidades representativas sem fins lucrativos.

**Artigo 5º** - As ações de que trata esta Lei serão desenvolvidas por meio de eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização e ao esclarecimento acerca da importância da doação de cabelos para a confecção de perucas a serem destinadas aos pacientes em tratamento contra o câncer.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

19 de abril de 2023.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo, através da "Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos", proporcionar autoestima para os pacientes em tratamento contra o câncer sobretudo em razão de sua submissão à quimioterapia, situação em que ocorre a queda dos cabelos.

A queda dos cabelos, cientificamente chamada de "alopecia", ocorre em razão do tratamento por meio da quimioterapia afetar, principalmente, células que se multiplicam com frequência, como as que compõem o sistema capilar.

Assim, entre tantas aflições pelas quais passam o paciente com a confirmação do diagnóstico e da definição do tratamento, uma delas é enfrentar a condição da provável perda dos cabelos, situação essa que acarreta o abatimento e o constrangimento desse paciente.

Nesse sentido, existem inúmeros estudos científicos dando conta de que a autoestima colabora no tratamento já que se coloca como uma importante aliada na recuperação dos pacientes, principalmente em relação às mulheres e crianças. A utilização de perucas se configura, portanto, num instrumento muito utilizado para auxiliar na recuperação desses pacientes.

Existem hospitais que possuem bancos de cabelos para a confecção das perucas a serem posteriormente utilizadas em seus pacientes, contudo se faz necessário que hajam doações suficientes de cabelos destinados a esse fim.

Vale ressaltar que as perucas não podem ser adquiridas pelas pessoas mais carentes, de modo que a "Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos" se torna de fundamental importância para conscientizar a população acerca da doação de cabelos e esclarecer sobre onde e de que forma ela pode ser feita.

Com isso, certamente se estará dando dignidade a esses pacientes, possibilitando a eles resgatar a sua autoestima e, como consequência, colaborando na sua recuperação.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador



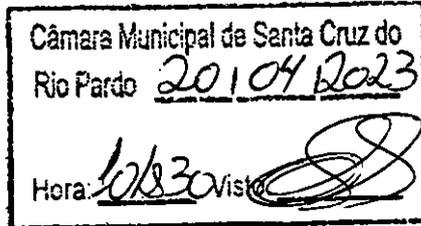


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 20 DE Abril DE 2023.



(De autoria do Vereador Adilson Antonio Simão)

*Institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Prevenção ao Diabetes nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado, além de promover o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

**Parágrafo único** - O cardápio alimentar específico aos alunos diabéticos ou com tendência a doença serão elaborados e supervisionados pelos nutricionistas.

**Artigo 2º** - Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, o qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, resposta aos seguintes questionamentos:

- I – Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
- II – A criança tem urinado muito?
- III – A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?
- IV – A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?
- V – A criança tem emagrecido rapidamente?
- VI – A criança tem histórico de familiares com Diabetes?





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 3º** - Caso haja mais de uma resposta positiva aos questionamentos contidos no artigo 2º, a escola orientará os pais e responsáveis para encaminhamento do aluno à Rede Pública Municipal de Saúde para agendamento e atendimento médico.

**§1º** - O médico, após consulta e realização dos exames, deverá declarar ou atestar, por escrito, qual é o tipo de Diabetes, se há restrição alimentar e o tratamento a ser promovido ao caso específico, entregando aos pais ou responsável.

**§2º** - Será de responsabilidade exclusiva dos pais ou responsável pelo aluno a entrega da respectiva declaração ou atestado médico à escola, para ciência da direção, dos professores e demais colaboradores.

**§3º** - Caberá ao diretor da escola ou creche denunciar pais ou responsáveis ao Conselho Tutelar, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, caso constatar que os mesmos foram omissos no agendamento de consulta ou na procura pelo atendimento médico adequado à criança.

**Artigo 4º** - A creche ou a escola, ao receber o diagnóstico positivo da doença ou informações acerca da necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento por meio de declaração ou atestado médico, deverá anexar cópia ao prontuário escolar do aluno, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada e adequada, de acordo com as orientações médicas.

**Artigo 5º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

20 de abril de 2023.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

ADILSON ANTONIO SIMÃO

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir nas creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino o Programa de Prevenção ao Diabetes, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, orientando-os ao tratamento de saúde adequado, além de promover o controle e adequação da alimentação da merenda escolar.

O Diabetes é uma doença crônica que ocorre quando o pâncreas não é capaz de produzir insulina, quando a sua produção é insuficiente ou quando o corpo não é capaz de fazer bom uso da insulina que produz.

O Diabetes Tipo 1 é caracterizado essencialmente por não haver produção desse hormônio no pâncreas. Já o Diabetes Tipo 2 é fundamentalmente caracterizado pela dificuldade de uso da insulina produzida. Os casos Tipo 1 aparecem geralmente na infância e na adolescência, já o Tipo 2 atinge com mais frequência indivíduos adultos.

A apresentação deste Projeto de Lei busca alertar os pais e professores sobre a importância de se identificar e reconhecer os sintomas do Diabetes em crianças e adolescentes, para que seja iniciado o tratamento ainda na fase inicial da doença.

Considerada uma doença silenciosa, o quadro clínico mais característico do Diabetes tipo 1 tem instalação relativamente rápida, em meses, envolvendo alguns sintomas como sede, diurese, dores nas pernas, alterações visuais, entre outros. Mas esses sintomas também podem demorar a se apresentar e, se a doença não for reconhecida e tratada a tempo, pode causar sérios danos aos rins, olhos, coração, nervos, vasos sanguíneos, entre outras complicações respiratórias e até coma.

As crianças e adolescentes que possuem Diabetes necessitam de uma demanda de cuidado medicamentoso, com insulino terapia contínua, assim como modificações e adequações relacionadas à sua alimentação, monitorização da glicemia e prática de atividades físicas regulares.

Vale ressaltar que as crianças possuem uma capacidade surpreendente de adaptação, de modo que, com a ajuda da família, uma criança que recebeu um diagnóstico de Diabetes pode continuar a ter uma vida ativa, saudável e feliz.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

**ADILSON ANTONIO SIMÃO**  
Vereador





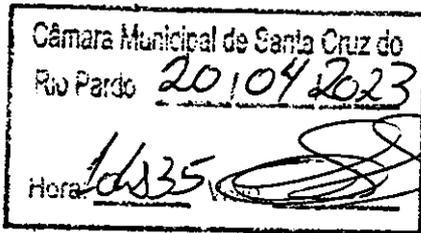
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 20 DE abril DE 2023.

(De autoria do Vereador Adilson Antonio Simão)



*Dispõe sobre o atendimento diferenciado e prioritário aos portadores de Diabetes na Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - As unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ficam obrigadas a oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, no que diz respeito aos atendimentos na realização de exames, laboratoriais ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total ou parcial, ofertando a esses pacientes prioridade no atendimento.

**Parágrafo único** - A prioridade de que trata o *caput* deste artigo é equiparada àquela ofertada aos idosos, pessoas com deficiência e gestantes.

**Artigo 2º** - Os pacientes ou usuários dos serviços de saúde, no ato do atendimento, devem apresentar documento médico (laudo, atestado ou declaração) que comprove serem portadores de Diabetes.

**Parágrafo único** – A prioridade de que trata o artigo 1º desta Lei deve ser ofertada no ato do atendimento às pessoas portadoras de Diabetes, imediatamente após a identificação do paciente e apresentação do respectivo comprovante da patologia.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 3º** - As unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, deverão afixar cartazes informativos, em locais visíveis, citando o número desta Lei e a expressa menção ao direito de atendimento prioritário bem como deverão zelar pela sua observância.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
20 de abril de 2023.

**ADILSON ANTONIO SIMÃO**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre o atendimento diferenciado e prioritário aos portadores de Diabetes Tipos 1 e 2 nas unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, especialmente no que diz respeito à realização de exames – laboratoriais ou não – que venham a ser feitos em caráter de jejum total ou parcial.

Os exames laboratoriais possuem, tradicionalmente, períodos definidos de jejum para a coleta de sangue que variam de 8 (oito) a 12 (doze) horas. Na população pediátrica e de idosos, por sua vez, o tempo de jejum deve guardar relação com os intervalos de alimentação.

Nos casos de pacientes portadores de Diabetes, o jejum prolongado pode ser muito danoso em razão da hipoglicemia, fator que pode ser agravado com a espera excessiva nos atendimentos laboratoriais. De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, considera-se hipoglicemia quando os níveis de glicose no sangue ficam abaixo de 60 mg/dL (sessenta miligramas por decilitro).

A hipoglicemia é a complicação mais frequente para pacientes com Diabetes que utilizam medicamentos, sejam eles comprimidos ou insulinas. Geralmente o surgimento dos sintomas ocorre de forma rápida, mas eventualmente pode ocorrer a hipoglicemia sem a apresentação de qualquer sintoma (a chamada hipoglicemia assintomática) ou mesmo esses sintomas passarem despercebidos.

O jejum prolongado e a ação da insulina são as principais causas da diminuição do açúcar no sangue – hipoglicemia, podendo causar diversos efeitos colaterais como repentino mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência.

Assim, é essencial que os pacientes portadores de Diabetes tenham atendimento diferenciado e prioritário nos seus atendimentos, de forma a minimizar os riscos advindos do jejum e da hipoglicemia.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

**ADILSON ANTONIO SIMÃO**  
Vereador





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de abril de 2023.

Ofício nº 152 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:



Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a alteração o anexo I da Lei nº. 3.870, de 01 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências, para a inclusão das seguintes modalidades esportivas: Sinuca, truco em equipes e skate.

As premiações nas competições têm o objetivo de diversificar e incentivar a prática esportiva entre os munícipes e ainda atrair um maior número possível de atletas de fora da nossa cidade, dessa forma movimentar o comércio como bares, restaurantes, hotéis e similares, fomentando assim o turismo local através de um calendário esportivo ativo e atrativo que coloque Santa Cruz do Rio Pardo em destaque no cenário esportivo regional, estadual e nacional.

Vêm com objetivo de uma maior integração de atletas, familiares, colaboradores e munícipes com toda região contribuindo para o bem estar e melhoria na qualidade de vida de todos e sempre tendo em mente e usando o esporte como ferramenta fundamental de transformação e desenvolvimento físico e social do ser humano.

Basicamente a Secretaria de Esporte e Lazer pretende com as premiações aos vencedores diversificar, incentivar e estimular a prática do esporte, lazer e ainda fomentar o turismo em nosso Município.

Esclarecemos ainda que a participação de menores de 18 (dezoito) anos na competição somente será admitida mediante autorização dos pais ou representante legal.

Página 1 de 12



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Por fim, esclarecemos ainda que a realização dos eventos se dará conforme a disponibilidade financeira do Município conforme art. 1º da Lei Municipal nº. 3.870/2022.

Ante o exposto, aguardamos a submissão do projeto à deliberação do Soberano Plenário, do qual esperamos aprovação.

Remetemos votos de respeito, estima e consideração.

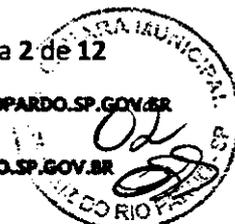
Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ADRIANO CAMPANHA**  
Secretário de Esporte

Exmo. Senhor,  
**VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 2 de 12





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 24 DE abril DE 2023.

*"Altera o anexo I da Lei nº. 3.870, de 01 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências".*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o anexo I da Lei Municipal nº. 3.870, de 01 de junho de 2022, que passa a vigorar conforme segue:

(...)

**ANEXO I**

<b>CAMPEONATO REGIONAL FUTEBOL CAMPO MASCULINO 40+</b>	<b>UFM</b>
1º COLOCADO	32
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	12
<b>CAMPEONATO REGIONAL FUTEBOL CAMPO MASCULINO 50+</b>	<b>UFM</b>
1º COLOCADO	32
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	12

Página 3 de 12

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





<b>CAMPEONATO REGIONAL FUTEBOL CAMPO MASCULINO 60+</b>	<b>UFM</b>
1º COLOCADO	32
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	12
<b>SANTA CRUZ OPEN DE FUTEBOL CAMPO MASCULINO MUNICIPAL</b>	<b>UFM</b>
1º COLOCADO	24
2º COLOCADO	16
3º COLOCADO	8
<b>SANTA CRUZ OPEN DE FUTEBOL CAMPO MASCULINO REGIONAL</b>	<b>UFM</b>
1º COLOCADO	48
2º COLOCADO	32
3º COLOCADO	16
<b>CAMPEONATO MUNICIPAL FUTSAL ADULTO MASCULINO</b>	<b>UFM</b>
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
<b>CAMPEONATO REGIONAL FUTSAL ADULTO</b>	<b>UFM</b>
<b>MASCULINO</b>	
1º COLOCADO	20
2º COLOCADO	16
3º COLOCADO	8
<b>FEMININO</b>	
1º COLOCADO	20
2º COLOCADO	16
3º COLOCADO	8
<b>TORNEIO DE TRUCO REGIONAL</b>	<b>UFM</b>
<b>MASCULINO</b>	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
<b>FEMININO</b>	
1º COLOCADO	12



2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
<b>TORNEIO REGIONAL DE BASKET 3 X 3 MASCULINO</b>	
<b>UFM</b>	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
<b>SANTA CRUZ OPEN DE TÊNIS REGIONAL</b>	
<b>UFM</b>	
<b>CATEGORIA ESPECIAL MASCULINO</b>	
CAMPEÃO	20
VICE CAMPEÃO	15
SEMI FINALISTA	6
SEMI FINALISTA	6
QUARTAS FINAL	4
QUARTAS FINAL	4
<b>CATEGORIA A FEMININA</b>	
CAMPEÃ	8
VICE CAMPEÃ	6
SEMI FINALISTA	3
SEMI FINALISTA	3
QUARTA FINAL	2
QUARTA FINAL	2
<b>CATEGORIA 17/34 ANOS FEMININA</b>	
CAMPEÃ	8
VICE CAMPEÃ	6
SEMI FINALISTA	3
SEMI FINALISTA	3
QUARTA FINAL	2
QUARTA FINAL	2
<b>PROVA DE DUATHLON</b>	
<b>UFM</b>	
<b>GERAL INDIVIDUAL MASCULINO</b>	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>GERAL INDIVIDUAL FEMININO</b>	



1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>DUPLA FEMININA</b>	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>DUPLA MASCULINA</b>	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>DUPLA MISTA</b>	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>CORRIDA DE RUA "CONSCIÊNCIA NEGRA"</b>	<b>UFM</b>
<b>GERAL MASCULINO</b>	
1º COLOCADO	40
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	16
4º COLOCADO	12
5º COLOCADO	8
<b>GERAL FEMININO</b>	
1º COLOCADO	40
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	16
4º COLOCADO	12
5º COLOCADO	8
<b>CATEGORIAS (11) POR IDADE MASCULINO: 14 AO 19; 20 AO 24; 25 AO 29; 30 AO 34; 35 AO 39; 40 AO 44; 45 AO 49; 50 AO 54; 55 AO 59; 60 AO 64; 65 ACIMA</b>	
1º COLOCADO	2,5
2º COLOCADO	1,5
3º COLOCADO	1



<b>CATEGORIAS (11) POR IDADE FEMININO: 14 AO 19; 20 AO 24; 25 AO 29; 30 AO 34; 35 AO 39; 40 AO 44; 45 AO 49; 50 AO 54; 55 AO 59; 60 AO 64; 65 ACIMA</b>	
1º COLOCADO	2,5
2º COLOCADO	1,5
3º COLOCADO	1
<b>CATEGORIA PCD MASCULINO E PARA FEMININO</b>	
1º COLOCADO	2,5
2º COLOCADO	1,5
3º COLOCADO	1
<b>CATEGORIA MUNÍCIPES MASCULINO E PARA O FEMININA</b>	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6
3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	3
5º COLOCADO	2
<b>COPA CIDADE FELIZ DE MOUNTAIN BIKE</b>	
	<b>UFM</b>
<b>GERAL MASCULINO PRÓ</b>	
1º COLOCADO	40
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	16
4º COLOCADO	12
5º COLOCADO	8
<b>GERAL FEMININO PRÓ</b>	
1º COLOCADO	40
2º COLOCADO	24
3º COLOCADO	16
4º COLOCADO	12
5º COLOCADO	8
<b>(9) CATEGORIAS PRÓ MASCULINAS 13/18, 19/24, 25/30, 31/35, 36/40, 41/45, 46/50, 51/60, 61 ACIMA; E (5) PRÓ FEMININAS 13/29, 30,37, 38/45, 46/54 E 55 ACIMA</b>	
1º COLOCADO	3
2º COLOCADO	2



3º COLOCADO	1
(5) SPORT MASC 13/25, 26/35, 36/45, 46/55 E 56 ACIMA; (2) SPORT FEM 13/35, 36 ACIMA; 1 SPORT PCD;	
1º COLOCADO	1,5
2º COLOCADO	1
3º COLOCADO	0,5
<b>GERAL PRÓ MUNÍCIPIES MASCULINO E PARA FEMININO</b>	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6
3º COLOCADO	4
4º COLOCADO	3
5º COLOCADO	2
<b>GERAL SPORT MUNÍCIPIES MASCULINO E FEMININO</b>	
1º COLOCADO	4
2º COLOCADO	3
3º COLOCADO	2
4º COLOCADO	1,5
5º COLOCADO	1
<b>CAMPEONATO REGIONAL DE VÔLEI DE AREIA</b>	<b>UFM</b>
<b>MASCULINO</b>	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
<b>FEMININO</b>	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	4
<b>CORRIDA BOIA</b>	<b>UFM</b>
<b>INDIVIDUAL MASCULINO 18 A 49 ANOS</b>	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
5º COLOCADO	3



<b>INDIVIDUAL FEMININO 18 A 49 ANOS</b>	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
5º COLOCADO	3
<b>INDIVIDUAL MASTER MASCULINO APARTIR 50 ANOS</b>	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
5º COLOCADO	3
<b>INDIVIDUAL MASTER FEMININO APARTIR 50 ANOS</b>	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
5º COLOCADO	3
<b>PCD MASCULINO E FEMININO</b>	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
<b>PASSEIO COMBOIA</b>	
	<b>UFM</b>
<b>EQUIPE MAIS CRIATIVA</b>	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>MAIOR EQUIPE DE BOIAS CONECTADAS</b>	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>REGIONAL VOLEI ADULTO</b>	
	<b>UFM</b>
<b>MASCULINO</b>	



1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>FEMININO</b>	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>REGIONAL BASKET ADULTO</b>	
<b>UFM</b>	
<b>MASCULINO</b>	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>CAMPEONATO REGIONAL DE TIRO</b>	
<b>UFM</b>	
<b>CATEGORIA REVÓLVER</b>	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
<b>CATEGORIA PISTOLA</b>	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
<b>CATEGORIA CARABINA</b>	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
<b>CATEGORIA RIFLE</b>	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
<b>CATEGORIA FUZIL</b>	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4



3º COLOCADO	2
CATEGORIA TRAP-TIRO AO PRATO	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	4
3º COLOCADO	2
<b>CAMPEONATO DE SINUCA</b>	<b>UFM</b>
CATEGORIA 1 - EQUIPES	
1º COLOCADO	24
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
CATEGORIA 2 - INDIVIDUAL BOLA OITO OU PAR E IMPAR	
1º COLOCADO	32
2º COLOCADO	20
3º COLOCADO	8
4º COLOCADO	4
MELHOR JOGADOR DA CIDADE	16
CATEGORIA 3 - BOLINHO (3 BOLAS)	
1º COLOCADO	12
2º COLOCADO	8
3º COLOCADO	6
4º COLOCADO	4
MELHOR JOGADOR DA CIDADE	6
<b>TRUCO EQUIPES - MUNICIPAL (MISTO - MASCULINO E FEMININO)</b>	<b>UFM</b>
1º COLOCADO	20
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
<b>SKATE - MUNICIPAL INTERNO</b>	<b>UFM</b>
CATEGORIA - AMADOR (MISTO - MASCULINO E FEMININO)	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6



3º COLOCADO	4
CATEGORIA - INICIANTE (MISTO - MASCULINO E FEMININO)	
1º COLOCADO	4
2º COLOCADO	3
3º COLOCADO	2
<b>SKATE - REGIONAL</b>	<b>UFM</b>
CATEGORIA - AMADOR MASCULINO	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
CATEGORIA - AMADOR FEMININO	
1º COLOCADO	16
2º COLOCADO	12
3º COLOCADO	8
CATEGORIA - INICIANTE MASCULINO	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6
3º COLOCADO	4
CATEGORIA - INICIANTE FEMININO)	
1º COLOCADO	8
2º COLOCADO	6
3º COLOCADO	4

(...)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

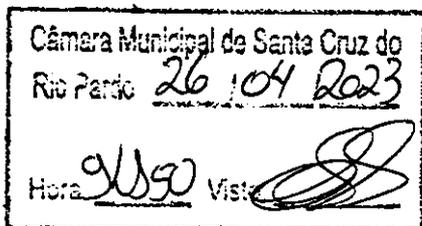


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 26 DE Abril DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

**Dispõe sobre a colocação de seguranças na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e também na Santa Casa de Misericórdia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, deverá providenciar a colocação de agentes de seguranças, devidamente treinados para agir inclusive ostensivamente em situações de perigo, diuturnamente e em número suficiente, para prover a segurança da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e também da Santa Casa de Misericórdia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Parágrafo único** - A medida de que trata o *caput* tem como objetivo prover a segurança preventiva e a proteção da integridade física dos atendentes, enfermeiros, médicos e demais colaboradores bem como dos pacientes e demais usuários desses aparelhos de saúde do Município.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo para fins de possibilitar que Policiais Militares possam realizar a segurança desses estabelecimentos de saúde.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
26 de abril de 2023.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo implementar medida que possa garantir maior segurança das pessoas que frequentam A Unidade de Pronto Atendimento – UPA e também a Santa Casa de Misericórdia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A medida em questão constitui-se na colocação de agentes de segurança devidamente treinados para agir inclusive ostensivamente em situações de perigo, diuturnamente e em número suficiente, para prover a segurança preventiva e a proteção da integridade física das pessoas que trabalham, frequentam e utilizam esses aparelhos de saúde do Município.

Tanto a Unidade de Pronto Atendimento – UPA como também a Santa Casa de Misericórdia se constituem em locais de primeiro atendimento procurados pelas mais diversas razões que vão desde alguma enfermidade até acidentes ou mesmo brigas e agressões.

Tratam-se, portanto, de locais onde no mais das vezes, seja em razão da ansiedade e pressa na busca por tratamento seja em razão de alguma desinteligência, os ânimos acabam se alterando. Sem falar nos casos de pessoas que procuram por atendimento estando alcoolizadas ou mesmo sob a influência de algum entorpecente, ou ainda, sob surtos psicóticos.

Portanto, é evidente que a integridade física dos atendentes, enfermeiros, médicos e demais colaboradores bem como dos pacientes e demais usuários desses aparelhos de saúde cabam ficando em risco, sendo de suma importância a presença de agentes de segurança nesses locais.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





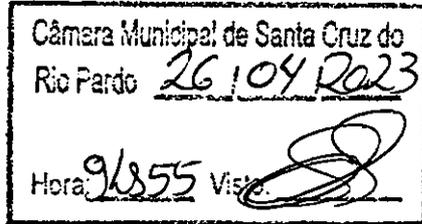
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 26 DE *Jul* DE 2023.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)



*Dispõe sobre ordem de preferência na realização de cirurgias eletivas na Rede Pública Municipal de Saúde de Santa Cruz do Rio Pardo para os pacientes residentes neste Município.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Os pacientes residentes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo terão preferência na ordem de realização de cirurgias eletivas por meio da Rede Pública Municipal de Saúde, seja própria ou conveniada.

**Artigo 2º** - Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, a comprovação de residência no Município de Santa Cruz do Rio Pardo se dará por meio da apresentação do título de eleitor do paciente ou de seu representante legal.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 de *Jul* de 2023, Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer ordem de preferência na realização de cirurgias eletivas na Rede Pública Municipal de Saúde de Santa Cruz do Rio Pardo para os pacientes que aqui estabelecem suas residências.

Nos últimos tempos este parlamentar vem recebendo inúmeras reclamações por parte de munícipes santa-cruzenses, os quais não têm conseguido agendar cirurgias eletivas ou acabam realizando esse agendamento para datas muito distantes, o que ocorre em razão do atendimento pela Rede Pública Municipal de Saúde de pacientes vindos de outras cidades.

Tal expediente acaba sendo injusto com os pacientes santa-cruzenses, já que aqui residem e por aqui recolhem seus impostos, mas acabam sendo preteridos por pacientes vindos de outras cidades, os quais procuram Santa Cruz do Rio Pardo por saberem da boa qualidade dos serviços de saúde aqui prestados.

Para que seja observada a ordem de preferência, basta que seja adotada uma media simples para a comprovação de residência no Município de Santa Cruz do Rio Pardo no ato de agendamento das cirurgias eletivas, que é a apresentação, pelo paciente ou por seu representante legal, do título de eleitor.

Assim, o intuito deste Projeto de Lei não é prejudicar aqueles que aqui não residem, mas sim conferir aos santa-cruzenses justiça na obtenção dos serviços de saúde ofertados pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





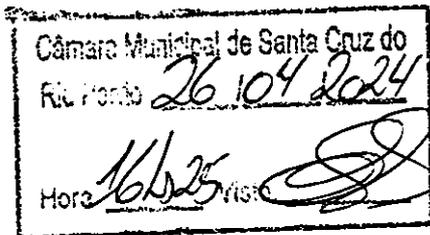
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 26 DE Abril DE 2023.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)



*"Dispõe sobre a disponibilização de poltronas reclináveis destinadas aos acompanhantes de pacientes internados na Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, deve disponibilizar poltronas reclináveis a serem destinadas aos acompanhantes de pacientes mantidos em internação.

**§1º** - Entende-se por Rede Pública Municipal de Saúde todas as unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais e demais equipamentos de saúde em que haja a internação de pacientes.

**§2º** - Deve ser disponibilizada e mantida 01 (uma) cadeira reclinável para acompanhante, para cada leito de internação.

**Artigo 2º** - Também devem ser disponibilizados insumos, produtos de higiene pessoal, equipamentos e instalações necessárias para as práticas de higienização dos acompanhantes de pacientes mantidos em internação.

**Parágrafo único** – Para a sua própria segurança e para a segurança de terceiros, os acompanhantes dos pacientes mantidos em internação devem ser orientados sobre as ações de controle de infecções e eventos adversos.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 de abril de 2023.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

Juninho Souza – Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo a disponibilização de poltronas reclináveis a serem destinadas aos acompanhantes de pacientes internados em toda a Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Com isso, deve ser disponibilizada e mantida 01 (uma) cadeira reclinável para acompanhante, para cada leito de internação, como as que seguem nas fotos anexadas ao presente Projeto de Lei, por exemplo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei também dispõe que se entende por Rede Pública Municipal de Saúde todas as unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais e demais equipamentos de saúde onde haja a internação de pacientes.

O fato é que se tornou do conhecimento de toda a comunidade santa-cruzense que no hospital local houve a insensata e até mesmo desumana determinação de se retirar as poltronas que antes eram destinadas aos acompanhantes dos pacientes mantidos em internação. No seu lugar foram colocadas cadeiras de plástico, absolutamente desconfortáveis, sobretudo se considerarmos que os acompanhantes, no mais das vezes, precisam pernoitar no local.

O Projeto de Lei também trata da disponibilização de produtos de higiene pessoal e instalações necessárias para que os acompanhantes possam realizar a sua higiene pessoal durante o período de acompanhamento dos pacientes, bem como devem ser orientados, para a sua própria segurança e para a segurança de terceiros, sobre as ações de controle de infecção e eventos adversos.

Pelas razões expostas, no intuito de resgatar a dignidade dos acompanhantes de pacientes internados, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador



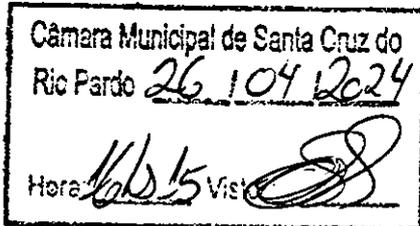


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 26 DE Abril DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*"Altera a redação do caput, do artigo 116, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica do Município e artigo 192, § 1º, alínea "b", do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

**Artigo 1º** - Fica alterado o *caput*, do artigo 116, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo), que passará a ter a seguinte redação:

**"Artigo 116** – Será considerado como recesso legislativo o período compreendido de 02 (dois) a 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano."

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
26 de abril de 2023.

Juninho Souza – Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em referência tem como objetivo promover a adequação do artigo 116 do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 – à Lei Orgânica do Município, especialmente no que diz respeito ao recesso previsto no artigo 16 da Lei Orgânica.

Isso porque o atual artigo 116, *caput*, do Novo Regimento Interno assim dispõe:

*“Artigo 116 – Será considerado como recesso legislativo, o período de 16 (dezesesseis) de dezembro a 1º (primeiro) de fevereiro e de 18 (dezoito) de julho a 31 (trinta e um) de julho de cada ano.”*

Ocorre que o artigo 16, da Lei Orgânica do Município, ao tratar do recesso, assim dispõe:

*“Artigo 16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, a partir de 1º de fevereiro, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que ocorrerá em 1º de janeiro, sendo considerado de recesso legislativo o período compreendido entre 02 e 31 de janeiro de cada ano.*

Portanto, verifica-se que a disposição legal contida no Novo Regimento Interno da Câmara Municipal, no que diz respeito ao recesso, diverge da tratativa dada à matéria pela Lei Orgânica do Município, sendo necessária sua adequação.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 161/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 11 de abril de 2023.

Altera a redação do artigo 16 da Lei Orgânica do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Nossa Lei Orgânica prevê o seguinte:

**Artigo 49** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, de Comissão Especial criada para esse fim, ou do Prefeito.

§ 1º. – A proposta receberá parecer escrito da(s) comissão(ões) competente(s) e será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara (grifei)

A presente Proposta está em consonância com a **Constituição Federal** e a **Constituição Estadual**, ou seja, para os parlamentares de todos os entes federados do Brasil há a previsão de recesso, o qual, portanto, não é exclusividade dos vereadores desta cidade, pelo contrário, é a regra vigente no Brasil, do qual o município de *Santa Cruz do Rio Pardo* faz parte.

Editada sob o mesmo espírito da legislação que trata da matéria para os parlamentares da União (art. 57, Constituição Federal<sup>1</sup>), do Estado de São Paulo (art. 9º, §1º, Constituição Estadual<sup>2</sup>) e também do recém aprovado Regimento Interno desta Casa (art. 116), o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

<sup>1</sup> Art. 57 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

<sup>2</sup> Art. 9º, §1º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 68, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal e outros signatários  
Objeto/Ementa: “Altera o artigo 16, da Lei Orgânica do Município.”  
Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal e outros signatários, para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa alterar a redação do artigo 16, da Lei Orgânica do Município, a fim de adequá-lo ao Novo Regimento Interno (Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022), mais precisamente no que diz respeito ao recesso e ao funcionamento da Câmara, conforme previsto no artigo 116 do Novo Regimento Interno.

Segundo a Proposta de Emenda em questão, passam a ser considerados recesso do Poder Legislativo os períodos compreendidos de 16 de dezembro a 1º de fevereiro e de 18 a 31 de julho de cada ano, enquanto que na atual redação da Lei Orgânica do Município o recesso é previsto apenas no período de 02 a 31 de janeiro de cada ano. Além disso, o funcionamento em geral da Câmara Municipal, como as disposições acerca das reuniões, sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes e respectivas convocações, passa a ser disciplinado exclusivamente pelo Regimento Interno.

De acordo com a justificativa apresentada, “a disposição legal contida na Lei Orgânica do Município, no que diz respeito ao recesso, diverge da nova tratativa dada à matéria pelo Novo Regimento Interno [artigo 116], sendo necessária sua adequação”.

Vale destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município apresentada, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I, II e III) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, II e VI; e artigo 49) e ainda no Regimento Interno (artigo 171, inciso I; e artigo 182), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento constitucional ou legal, conforme disposição do artigo 29, caput e inciso XI; e artigo 57, ambos da Constituição Federal; além do artigo 9º, §1º, da Constituição Estadual. Em outras palavras, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreciação encontra-se em conformidade com o regramento previsto para todo o País (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município apresentada, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 68, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal e outros signatários  
Objeto/Ementa: “Altera o artigo 16, da Lei Orgânica do Município.”  
Relator: Vereador Adilson Simão

#### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal e outros signatários, para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa alterar a redação do artigo 16, da Lei Orgânica do Município, a fim de adequá-lo ao Novo Regimento Interno (Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022), mais precisamente no que diz respeito ao recesso e ao funcionamento da Câmara, conforme previsto no artigo 116 do Novo Regimento Interno.

Segundo a Proposta de Emenda em questão, passam a ser considerados recesso do Poder Legislativo os períodos compreendidos de 16 de dezembro a 1º de fevereiro e de 18 a 31 de julho de cada ano, enquanto que na atual redação da Lei Orgânica do Município o recesso é previsto apenas no período de 02 a 31 de janeiro de cada ano. Além disso, o funcionamento em geral da Câmara Municipal, como as disposições acerca das reuniões, sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes e respectivas convocações, passa a ser disciplinado exclusivamente pelo Regimento Interno.

De acordo com a justificativa apresentada, “a disposição legal contida na Lei Orgânica do Município, no que diz respeito ao recesso, diverge da nova tratativa dada à matéria pelo Novo Regimento Interno [artigo 116], sendo necessária sua adequação”.

Vale destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público e há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município apresentada, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 68, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

(De iniciativa da Mesa da Câmara Municipal e outros signatários)

***“Altera o artigo 16, da Lei Orgânica do Município.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município e artigo 181 do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e a Mesa promulga a seguinte EMENDA ao seu texto:

**Artigo 1º** - O artigo 16 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Artigo 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que ocorrerá em 1º de janeiro, sendo considerados de recesso legislativo os períodos compreendidos de 16 de dezembro a 1º de fevereiro e de 18 a 31 de julho de cada ano.***

***Parágrafo Único - A disciplina acerca das reuniões, sessões e do funcionamento em geral da Câmara Municipal se dará conforme as previsões do respectivo Regimento Interno.”***

**Artigo 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL

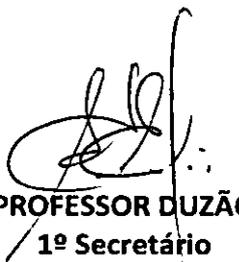
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2023.

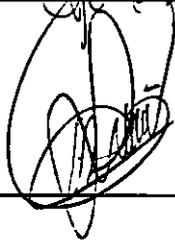
  
**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Presidente da Câmara

  
**PROFESSOR DUÇÃO**  
1º Secretário

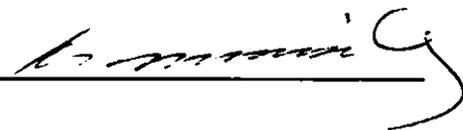
  
**MARIANA FERNANDES**  
2º Secretária

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão tem como objetivo promover a adequação do artigo 16 da Lei Orgânica do Município às recentes alterações promovidas com a edição do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022, especialmente no que diz respeito ao recesso previsto no artigo 116 do Novo Regimento Interno.

Isso porque o atual artigo 16, *caput*, da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

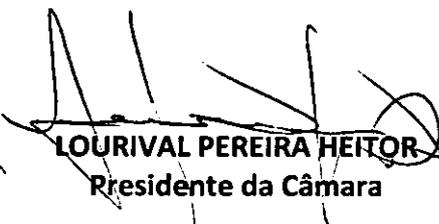
*“Artigo 16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, a partir de 1º de fevereiro, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que ocorrerá em 1º de janeiro, sendo considerado de recesso legislativo o período compreendido entre 02 e 31 de janeiro de cada ano.*

Ocorre que o artigo 116 do Novo Regimento Interno, ao tratar do recesso, assim dispõe:

*“Artigo 116 – Será considerado como recesso legislativo, o período de 16 (dezesseis) de dezembro a 1º (primeiro) de fevereiro e de 18 (dezoito) de julho a 31 (trinta e um) de julho de cada ano.”*

Portanto, verifica-se que a disposição legal contida na Lei Orgânica do Município, no que diz respeito ao recesso, diverge da nova tratativa dada à matéria pelo Novo Regimento Interno, sendo necessária a sua adequação.

Pelas razões expostas, submetemos esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberada e aprovada na devida forma regimental.

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Presidente da Câmara

  
PROFESSOR DUÇÃO  
1º Secretário

  
MARIANA FERNANDES  
2º Secretária





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 158/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 76, de 04 de abril de 2023.

Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A estação rádio-base é o conjunto de instalações destinado à transmissão de sinais de telecomunicações composto por postes, torres, antenas e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações.

Segundo a exposição de motivos, o presente projeto tem o intuito de alinhar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.116/2015, a fim de viabilizar a chegada e adaptação da tecnologia 5G, o qual necessita de um número expressivo de antenas.

Por fim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, III, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local que visem criação de programas governamentais e atribuições das Secretarias.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de abril de 2023.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 76, de 04 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo disciplinar a implantação/instalação, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB Móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (Mini ERB), destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente sobretudo em virtude da nova tecnologia de conectividade denominada “5G”.

O Projeto de Lei em questão também traz as definições técnicas adotadas, a utilização de bens municipais para a implantação/instalação dessas estações, as formas de compartilhamento da infraestrutura, as formas de fiscalização bem o controle dos impactos ambientais e de saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “a nova tecnologia de conectividade 5G já foi lançada comercialmente no Brasil e deve ganhar maior alcance com novas rádio frequências a partir dos próximos anos. Cidades inteligentes, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência [latência de rede é o atraso na comunicação da rede]. Assim, a tecnologia 5G implicará a necessidade de aumento expressivo do número de antenas, dada as suas características técnicas”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso III) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar que o Projeto de Lei em questão busca justamente adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações) sobretudo para viabilizar a nova tecnologia de conectividade denominada “5G”. Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

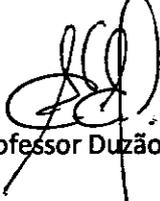
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 76, de 04 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”.

Relator: Vereador Adilson Simão



I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo disciplinar a implantação/instalação, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB Móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (Mini ERB), destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente sobretudo em virtude da nova tecnologia de conectividade denominada “5G”.

O Projeto de Lei em questão também traz as definições técnicas adotadas, a utilização de bens municipais para a implantação/instalação dessas estações, as formas de compartilhamento da infraestrutura, as formas de fiscalização bem o controle dos impactos ambientais e de saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *“a nova tecnologia de conectividade 5G já foi lançada comercialmente no Brasil e deve ganhar maior alcance com novas rádio frequências a partir dos próximos anos. Cidades inteligentes, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência [latência de rede é o atraso na comunicação da rede]. Assim, a tecnologia 5G implicará a necessidade de aumento expressivo do número de antenas, dada as suas características técnicas”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

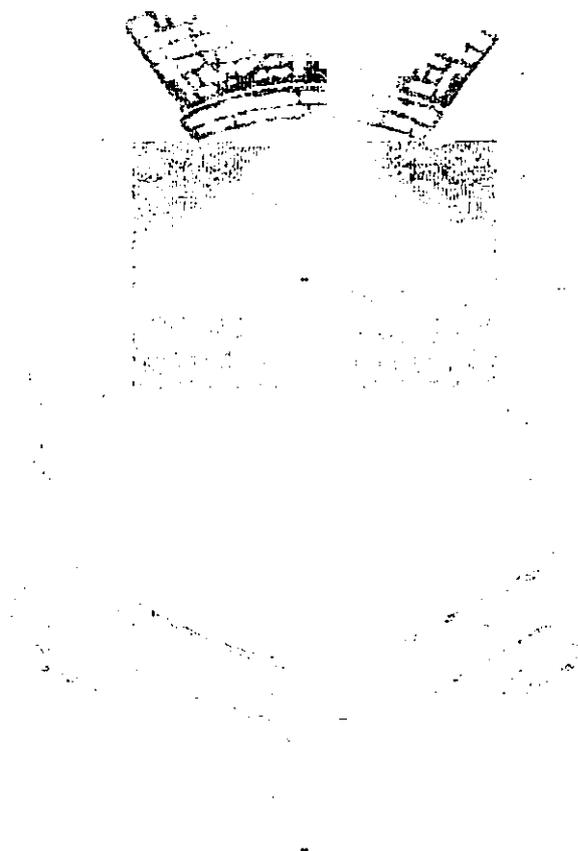
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 76, de 04 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes



**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem como objetivo disciplinar a implantação/instalação, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB Móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (Mini ERB), destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente sobretudo em virtude da nova tecnologia de conectividade denominada “5G”.

O Projeto de Lei em questão também traz as definições técnicas adotadas, a utilização de bens municipais para a implantação/instalação dessas estações, as formas de compartilhamento da infraestrutura, as formas de fiscalização bem o controle dos impactos ambientais e de saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *“a nova tecnologia de conectividade 5G já foi lançada comercialmente no Brasil e deve ganhar maior alcance com novas rádio frequências a partir dos próximos anos. Cidades inteligentes, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência [latência de rede é o atraso na comunicação da rede]. Assim, a tecnologia 5G implicará a necessidade de aumento expressivo do número de antenas, dada as suas características técnicas”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

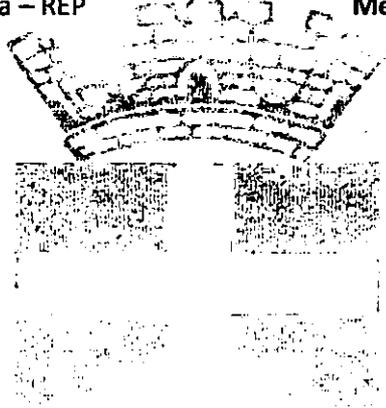
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

  
Membro: Adilson Simão – PL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI Nº 76, de 04 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”.

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que tem como objetivo disciplinar a implantação/instalação, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB Móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (Mini ERB), destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente sobretudo em virtude da nova tecnologia de conectividade denominada “5G”.

O Projeto de Lei em questão também traz as definições técnicas adotadas, a utilização de bens municipais para a implantação/instalação dessas estações, as formas de compartilhamento da infraestrutura, as formas de fiscalização bem o controle dos impactos ambientais e de saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “a nova tecnologia de conectividade 5G já foi lançada comercialmente no Brasil e deve ganhar maior alcance com novas rádio frequências a partir dos próximos anos. Cidades inteligentes, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência [latência de rede é o atraso na comunicação da rede]. Assim, a tecnologia 5G implicará a necessidade de aumento expressivo do número de antenas, dada as suas características técnicas”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





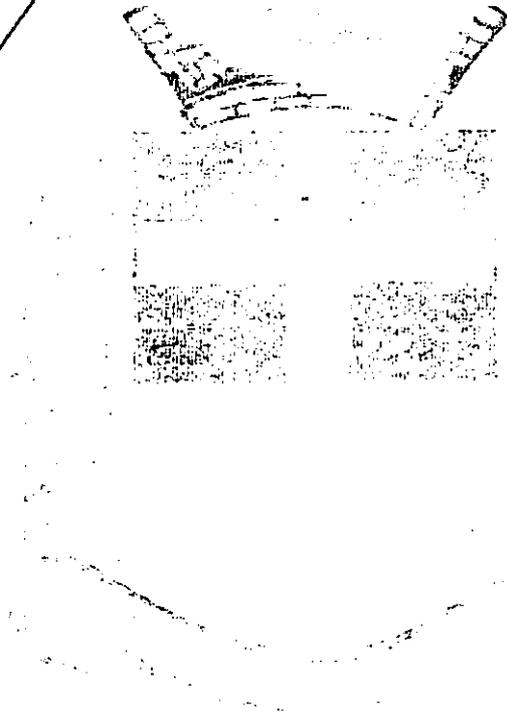
**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 49.879.919/0001-96**

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2023.

Ofício nº 113 /2023 – GABINETE

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 04 / 04 / 2023  
*Donna*  
Hora: 09:40 Visto: SFFO

Temos a honra de cumprimentá-lo e, na oportunidade, submeter à oportuna e elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei com o intuito de viabilizar a chegada e adaptação da tecnologia de quinta geração (5G) ao município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Dentre as motivações que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei, destacam-se o cunho econômico e social, legal, ambiental e sanitária.

É importante ressaltar que a nova tecnologia de conectividade 5G já foi lançada comercialmente no Brasil e deve ganhar maior alcance com novas radio frequências a partir dos próximos anos. Cidades inteligentes, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência.

Assim tecnologia 5G implicará a necessidade de aumento expressivo no número de antenas, dada suas características técnicas. As frequências a serem alocadas ocuparão espectro mais alto e, com isso, serão necessárias de 10 (dez) a 15(quinze) vezes mais antenas voltadas para a tecnologia de quinta geração em relação àquelas utilizadas pela tecnologia 2G ou 05(cinco) vezes mais antenas que a tecnologia 4G. O compartilhamento de infraestrutura passa a ser relevante, pois diminui a redundância de investimentos, contribuindo para a eficiência na alocação dos recursos privados, que poderão ser reorientados para a expansão e aumento da qualidade dos serviços e para a melhoria do ambiente urbano.

Página 1 de 14



É imperioso dizer que, sem o emprego dessas novas antenas, não haverá condições técnicas de aproveitamento máximo das novidades do 5G. As maiores dificuldades a serem enfrentadas pelas empresas que implantam a infraestrutura de suporte para as redes móveis está nas restrições impostas pelas leis municipais que tratam da sua implantação, bem como nos processos de licenciamento dessas estruturas que, algumas vezes, são morosos ou requerem grande esforço burocrático para serem concluídos.

A Lei Federal 13.116/2.015 que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. A partir dela, comandos importantes foram criados para alinhar, uniformizar, simplificar e dar celeridade aos procedimentos municipais de licenciamento e instalação, com o intuito de promover e fomentar os investimentos no setor, minimizar os impactos urbanísticos, ampliar a capacidade instalada das redes e precaver contra efeitos da emissão de radiação não ionizante.

Como exemplo, a referida lei federal preconiza que o licenciamento ambiental, quando exigível, deve ocorrer de maneira integrada ao licenciamento urbanístico, que as licenças devem ter validade mínima de 10 (dez) anos e que as estruturas de pequeno porte devem prescindir de licenciamento.

No exercício de 2020, dada à necessidade premente de regulamentar alguns comandos da lei federal citada, o Governo Federal editou o Decreto Federal nº. 10.480, de 01 de setembro de 2020, que deixou mais claras algumas condições estabelecidas na lei federal, como a especificação dos equipamentos de pequeno porte que não necessitam de licenciamento, a gratuidade do direito de passagem em vias públicas e o chamado silêncio positivo – que dá o direito de construir a infraestrutura após 60(sessenta) dias sem resposta acerca do pedido de licenciamento.

Entretanto, dada à prerrogativa de que a ocupação do solo é de competência do ente municipal, tais comandos apenas se fazem aplicados na prática quando são refletidos nas legislações municipais. Infelizmente, o cenário atual é que, anos após a publicação da Lei Federal nº 13.116/2015, poucos foram os Municípios brasileiros que atualizaram suas leis que regem a instalação das antenas.



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Sendo assim é necessário, um trabalho conjunto para acelerar a modernização da legislação local de antenas, dado o prazo esperado para implantação do 5G.

Por fim, informamos que o referido projeto de lei utilizou como o modelo a Lei nº 17.733, de 11 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a instalação de Estação Radio Base – ERB, Mini ERB e ERB Móvel no Município de São Paulo/SP.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário de Finanças

**Suévia E. da Costa Araújo Buzolin**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Econômico e Tecnológico  
CPF: 085.991.088-16

**José Cristino da Silva Junior**  
Diretor Geral da Secretaria Municipal de  
Desenvolvimento Econômico e Tecnológico  
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Ilmo. Senhor,  
**VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Santa Cruz do Rio Pardo/SP

Página 3 de 14



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 04 DE abril DE 2023.

“Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a implantação de estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB), no território do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela autoridade federal competente, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:



I – estação rádio-base: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II – estação rádio-base móvel (ERB móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

III – estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda aos demais requisitos do art. 15, § 1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo;

IV – operadora: pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

V – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura de suporte de ERB.

**Art. 3º.** Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB)

**Art. 4º.** As ERBs são consideradas instalações necessárias aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionadas à rede de telecomunicações, classificadas na subcategoria de uso INFRA, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município.

**§ 1º.** Os demais parâmetros técnicos e urbanísticos específicos para a implantação de ERB serão fixados em decreto, devendo ser considerado como base para respectiva definição os parâmetros vigentes de recuos e gabarito de altura máxima, bem como o local de implantação dos equipamentos.

**§ 2º.** A instalação de ERB deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de zona de proteção de aeródromos, estabelecido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas técnicas aplicáveis.

**§ 3º.** Caso necessário, os componentes da ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

**§ 4º.** A implantação de ERB em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes, conforme regulamentação em decreto.

**§ 5º.** Fica autorizada a implantação de ERB em área envoltória de bens tombados ou em bairros tombados, conforme condições a serem estabelecidas em decreto.

§ 6º. A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

Art. 5º. Nenhuma ERB poderá ser implantada sem prévia emissão do Alvará de Implantação pelo órgão competente, a ser requerido pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidos nesta Lei e no regulamento.

§ 1º. O Alvará de Implantação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da decisão que deferiu a sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora ou detentora.

§ 2º. O requerimento de Alvará de Implantação, dentre outros previstos em regulamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de certidão negativa de débitos municipais em nome do requerente;

II – atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, quanto à adequação dos elementos estruturais da edificação, notadamente em relação às condições de estabilidade, bem como dos componentes da ERB, declarando a observância das normas técnicas em vigor;

III – anuência do Comando da Aeronáutica – COMAER nos casos exigidos por esse órgão;

IV – autorização do proprietário ou possuidor do bem no qual será implantada a estação rádio base (ERB) ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público.

§ 3º. O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua implantação.

§ 4º. Serão dispensadas de novo licenciamento as ERBs que apenas alterem características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.



**Art. 6º.** O prazo para emissão do Alvará de Implantação referido no art. 5º desta Lei não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

**§ 1º.** Prazos diferentes podem ser fixados por ato do Executivo, em função da complexidade da análise do pedido, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão do Alvará de Implantação.

**§ 2º.** O curso do prazo fixado no caput deste artigo e daquele fixado na forma de seu § 1º fica suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas no "comunique-se".

**§ 3º.** Escoado o prazo fixado no caput deste artigo ou no seu § 1º para a emissão do Alvará de Implantação sem a devida emissão, caso o processo não tenha sido indeferido, a implantação da ERB poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade da operadora ou detentora e profissionais envolvidos a adequação às posturas municipais.

**Art. 7º.** Será admitida a implantação de ERB independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada, desde que asseguradas às condições de segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

### CAPÍTULO III

#### DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO-BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)

**Art. 8º.** A instalação de ERB móvel e de mini ERB dependerá de prévio cadastramento eletrônico junto ao órgão de licenciamento municipal e independem de emissão prévia de licenças ou autorizações.

**§ 1º.** O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao órgão de licenciamento municipal, observados as normas, restrições e documentos a serem definidos em regulamento.



§ 2º. A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, sendo prorrogável, por igual período, até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. O cadastramento eletrônico de mini ERB e ERB móvel deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos ou quando ocorrer à modificação do equipamento instalado.

Art. 9º. A mini ERB e a ERB móvel são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso.

§ 1º. A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser realizada em imóveis e bairros tombados e em suas respectivas áreas envoltórias, conforme estabelecido em decreto.

§ 2º. A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§ 3º. Será admitida a instalação de mini ERB e de ERB móvel independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

#### CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO EM BENS MUNICIPAIS

Art. 10. A utilização de bem municipal para a implantação da ERB e instalação da ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso onerosa.

**Parágrafo único.** O valor da retribuição pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio, observado o previsto nesta Lei.

Art. 11. A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento.



**Art. 12.** Fica dispensada do cadastramento eletrônico previsto nesta Lei a instalação de ERB móvel ou de mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida à permissão de uso onerosa:

- I – obras de arte (túneis, viadutos ou similares);
- II – mobiliários urbanos concedidos;
- III – postes de iluminação pública;
- IV – câmeras de monitoramento de trânsito;
- V – câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI – outros equipamentos ou mobiliários urbanos.

**Parágrafo único.** As condições e procedimentos necessários para a execução do previsto neste artigo serão fixados em regulamento.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 13.** Nenhuma ERB, ERB móvel ou mini ERB poderá ser instalada sem o prévio alvará ou cadastro nos termos desta Lei, salvo as condições de exceção previstas no art. 12.

**Art. 14.** Compete a Secretaria de Assuntos Jurídicos a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a operadora ou a detentora ficarão sujeitas às seguintes medidas:

I – no caso de ERB previamente licenciada e de ERB móvel ou mini ERB previamente cadastrados:



a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida à intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II – no caso de ERB, ERB móvel ou mini ERB instalada sem o prévio alvará ou do cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

b) não atendida à intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a operadora ou detentora ficarão sujeitas à aplicação de multa no valor de 50(cinquenta) UFM's.

**Parágrafo único.** A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ERB, mini ERB ou ERB móvel ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da operadora ou detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora, em dobro, os custos correlatos com remoção, transporte e locação, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à operadora ou detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.





**Art. 18.** No local da instalação dos equipamentos deverá ser exigida a exibição dos dados que permitam a sua identificação, conforme definido em regulamentação, em local de fácil acesso e visível.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta implantação, instalação e manutenção da ERB, ERB móvel e mini ERB, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, implantação, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 05 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

**Art. 20.** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

**Parágrafo único.** Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, deverá ser oficiado o órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

**Art. 21.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta Lei.





## CAPÍTULO VII

### DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 22. Conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, é obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, sendo que a construção e a ocupação da infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de operadoras.

Parágrafo único. As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado são as determinadas na regulamentação federal específica.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O preço público para licenciamento e cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, cujo valor será fixado em decreto.

Parágrafo único. Para a fixação, em decreto, dos preços públicos de que tratam o caput deste artigo e o parágrafo único do art. 10, exclusivamente em pecúnia.

Art. 24. As ERBs regularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, no prazo de 02 (dois) anos, contado da data da publicação do decreto regulamentar.

Parágrafo único. As mini ERBs e ERBs móvel regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta Lei permanecerão regulares até o término de validade de seu respectivo cadastro.



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

**Art. 25.** As ERBs irregularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta Lei deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento do alvará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto regulamentar.

**Parágrafo único.** As ERBs móveis e mini ERBs irregularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta Lei deverão realizar o pertinente cadastramento no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 26.** Os processos de licenciamento e regularização de ERB protocolados até a data da entrada em vigor desta Lei e sem despacho decisório em última instância serão encerrados.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
871

Assinado de forma digital  
por DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.04.06  
08:32:48 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO  
RAMPAZO:308402998  
0840299893

Assinado de forma digital por  
FERNANDO AZEVEDO  
RAMPAZO:308402998  
Dados: 2023.04.06  
08:33:17 -03'00'

Página 14 de 14

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 159/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 78, de 05 de abril de 2023.

Dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente as unidades escolares para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto trata de demarcação de vagas de estacionamento para veículos de transporte escolar, situação de competência do Poder Executivo, posto serem referentes à administração pública, de gestão exclusiva do Prefeito.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, III, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local que visem criação de programas governamentais e atribuições das Secretarias.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 78, de 05 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e visa a demarcação de vagas de estacionamento destinadas exclusivamente aos veículos de transporte escolar em frente as unidades escolares, sejam elas públicas ou particulares, em razão do embarque e desembarque de alunos.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, as vagas deverão ser demarcadas de acordo com o fluxo e critérios a serem definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, ao qual caberá também realizar a fiscalização dessas vagas. Além disso, os veículos de transporte escolar devem estar devidamente sinalizados conforme previsão do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e com autorização de transporte escolar expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, as vagas devem ser utilizadas pelo tempo necessário ao embarque e desembarque (exceto em dias de eventos escolares e prévia comunicação ao DEMUTRAN), sendo inclusive vedado ao motorista deixar o assento de condutor, cabendo exclusivamente ao monitor a tarefa de auxiliar os alunos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que *“os condutores de veículos do transporte escolar estão encontrando enormes dificuldades em encontrar vagas e estacionar seus veículos para realizarem o embarque e desembarque (...)”,* além do que, *“quando ocorre de não conseguirem estacionar do lado correto da via, seja pela ausência da vaga demarcada seja pela utilização indevida pelos demais motoristas, acabam colocando em risco a segurança dos alunos, já que as portas ficam viradas para o lado da rua e não da calçada”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, IX, XX e XXI c.c. artigo 52, inciso III) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

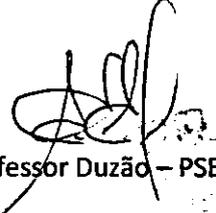
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 78, de 05 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e visa a demarcação de vagas de estacionamento destinadas exclusivamente aos veículos de transporte escolar em frente as unidades escolares, sejam elas públicas ou particulares, em razão do embarque e desembarque de alunos.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, as vagas deverão ser demarcadas de acordo com o fluxo e critérios a serem definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, ao qual caberá também realizar a fiscalização dessas vagas. Além disso, os veículos de transporte escolar devem estar devidamente sinalizados conforme previsão do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e com autorização de transporte escolar expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, as vagas devem ser utilizadas pelo tempo necessário ao embarque e desembarque (exceto em dias de eventos escolares e prévia comunicação ao DEMUTRAN), sendo inclusive vedado ao motorista deixar o assento de condutor, cabendo exclusivamente ao monitor a tarefa de auxiliar os alunos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “os condutores de veículos do transporte escolar estão encontrando enormes dificuldades em encontrar vagas e estacionar seus veículos para realizarem o embarque e desembarque (...)”, além do que, “quando ocorre de não conseguirem estacionar do lado correto da via, seja pela ausência da vaga demarcada seja pela utilização indevida pelos demais motoristas, acabam colocando em risco a segurança dos alunos, já que as portas ficam viradas para o lado da rua e não da calçada”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

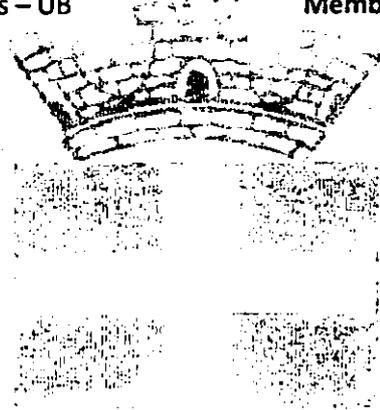
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 78, de 05 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e visa a demarcação de vagas de estacionamento destinadas exclusivamente aos veículos de transporte escolar em frente as unidades escolares, sejam públicas ou particulares, em razão do embarque e desembarque de alunos.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, as vagas deverão ser demarcadas de acordo com o fluxo e critérios a serem definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, ao qual caberá também realizar a fiscalização dessas vagas. Além disso, os veículos de transporte escolar devem estar devidamente sinalizados conforme previsão do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e com autorização de transporte escolar expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, as vagas devem ser utilizadas pelo tempo necessário ao embarque e desembarque (exceto em dias de eventos escolares e prévia comunicação ao DEMUTRAN), sendo inclusive vedado ao motorista deixar o assento de condutor, cabendo exclusivamente ao monitor a tarefa de auxiliar os alunos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que “os condutores de veículos do transporte escolar estão encontrando enormes dificuldades em encontrar vagas e estacionar seus veículos para realizarem o embarque e desembarque (...)”, além do que, “quando ocorre de não conseguirem estacionar do lado correto da via, seja pela ausência da vaga demarcada seja pela utilização indevida pelos demais motoristas, acabam colocando em risco a segurança dos alunos, já que as portas ficam viradas para o lado da rua e não da calçada”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

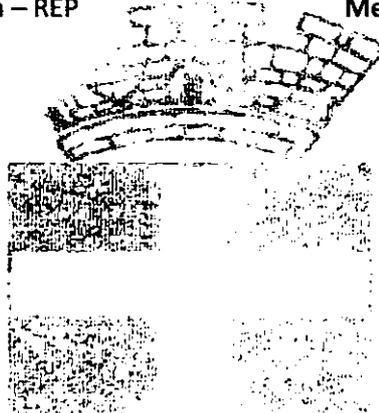
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

  
Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2023.

Ofício nº 118 /2023 – Gabinete  
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 05/04/2023  
Jonas  
Hora: 16:08 Visto: 220

Em atendimento ao solicitado no Requerimento de Informações nº. 29/2023 do nobre Edil José Nilton Fernandes, pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei em anexo, que tem como objetivo a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares, para fins de embarque e desembarque de alunos.

Vale destacar que os condutores de veículos do transporte escolar estão encontrando enormes dificuldades em encontrar vagas e estacionar seus veículos para realizarem o embarque e desembarque de alunos em frente às creches, escolas e demais unidades de ensino, públicas e privadas, no Município.

Outro problema enfrentado pelos condutores de veículos do transporte escolar é que, em muitas situações, acabam tendo que estacionar os veículos do lado esquerdo das vias, quando na realidade o ideal é que estacionem do lado direito, em razão da posição de abertura das portas de embarque e desembarque.

Assim, quando ocorre de não conseguirem estacionar do lado correto da via, seja pela ausência da vaga demarcada seja pela utilização indevida pelos demais motoristas, acabam colocando em risco a segurança dos alunos, já que as portas ficam viradas para o lado da rua e não da calçada.

Página 1 de 4



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Portanto, considerando o fato de que a movimentação de pessoas e a circulação de veículos em frente às unidades escolares são intensas, a demarcação de vagas destinadas aos veículos de transporte escolar busca facilitar e melhorar tanto a acessibilidade como a segurança no embarque e desembarque de alunos.

Cumprе destacar que a área destinada ao estacionamento específico denominado “Veículos de Condução Escolar” é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº. 965/22 do CONTRAN, de 17 de maio de 2022, que prevê a reserva, na via pública, de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

Ademais, informamos que incluímos a autorização de transporte escolar expedida pelo DETRAN – SP, visto que no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) os veículos de transporte escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, informamos que realizamos adequações no Projeto de Lei enviado pelo Nobre Edil devido a adequação a legislação pertinente.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

  
LUIZ FELIPE CORREA HERMINI  
Diretor do Dep. Municipal de Trânsito  
Secretaria Municipal de Turismo

Ao Exmo. Sr.  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 78, DE 05 DE abril DE 2023.

*"Dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente as unidades escolares para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências."*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente as unidades escolares, públicas ou particulares, de ensino infantil, fundamental ou médio, para fins de embarque e desembarque de alunos.

**Artigo 2º** - As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas de acordo com estudo de fluxo e critérios definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito.

**Artigo 3º** - O direito a utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º desta Lei fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente sinalizados conforme o previsto artigo 136 da Lei Federal nº. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e com autorização de transporte escolar expedida pelo DETRAN – SP (Departamento Estadual de Trânsito).

**Artigo 4º** - Fica limitado o direito a utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados, sendo que o motorista não poderá sair do assento de condutor do veículo enquanto durar o embarque ou desembarque, cabendo exclusivamente ao monitor auxiliar aos alunos.

**Parágrafo Único** - Nos dias de eventos escolares no qual o transporte escolar necessite utilizar por tempo prolongado a vaga de estacionamento, deverá haver a prévia comunicação pela escola ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

**Artigo 5º** - A demarcação e fiscalização das vagas ficarão a cargo Do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 160/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 82, de 10 de abril de 2023.

Dispõe sobre incorporação ao perímetro urbano da área que menciona e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz cópia da matrícula da área, memorial descritivo e planta demonstrativa da área.

Sobre o assunto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles assevera: *“instituída ou alterada por lei municipal a zona urbana o prefeito deverá comunicar o fato ao INCRA, juntando cópia do texto legal, para que providencie a exclusão do lançamento do ITR a partir do exercício seguinte, em que os imóveis por ela abrangidos estarão sujeitos ao IPTU”* (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, página 202).

No mesmo sentido, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em seu artigo 53 determina que *“todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente”*.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com a ressalva de que, conforme acima exposto, as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependem de prévia audiência do INCRA, o que não restou comprovado nos autos.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 82, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada sob o nº 43.156 que menciona e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área de terras proveniente do imóvel denominado “Gleba II”, da “Fazenda União”, constante da Matrícula número 43.156 (de propriedade de “Santa Cruz Loteadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.” – CNPJ/MF nº 33.778.752/0001-37), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelo proprietário do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação do loteamento denominado “Jardim Imperial II”, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes, coordenadas, altitudes e confrontações devidamente especificadas), se encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte. O imóvel em questão possui área de 13,8396 hectares, localizado em região urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 239.261,14 (Duzentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais e Quatorze Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com a devida atualização monetária, com destinação conforme o disposto no artigo 163, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na “Zona 04” e incluída no “Anexo II”, da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001) e Decreto Municipal nº 376, de 20 de dezembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e VIII; e artigo 182) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e XIII; e artigo 195), dispositivos que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a regulamentação da sua área urbana, promovendo uma política de desenvolvimento urbano e adequado ordenamento territorial, planejando o uso e a ocupação do solo, especialmente na sua zona urbana.





# CÂMARA MUNICIPAL

## Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Em relação à ressalva contida no Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica (Parecer nº 160/2023/PJ) no sentido de que, conforme a previsão do artigo 53, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências), “as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependem de prévia audiência do INCRA, o que não restou comprovado nos autos”, entende esta Comissão de Justiça e Redação *data máxima vênia* que não procede, haja vista que a Constituição Federal de 1988 elevou a hierarquia dos Municípios, outorgando-lhes competência exclusiva para o ordenamento da totalidade de seu território (artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal), inexistindo assim competência da União, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para intervir nos parcelamentos de imóveis rurais em áreas urbanas, bastando, para fins tributários (exclusão de lançamento do ITR em razão dos imóveis estarem agora sujeitos ao IPTU), simples comunicação por parte do Poder Executivo ao INCRA (ou solicitação do próprio proprietário) acerca da alteração de uso do solo (área rural para área urbana). Aliás, é de se ressaltar que nem mesmo a ausência dessa comunicação impede a cobrança do IPTU, já que a disposição de que trata o artigo 53, da Lei Federal nº 6.766/1979, não limita o exercício da competência tributária do Município. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MUNICÍPIO DE CAMPINAS – IPTU dos exercícios de 2014 a 2020 - controvérsia acerca da incidência de IPTU ou ITR - sentença que julgou improcedente o pedido exordial - (I) seja pelo critério da localização, seja pelo critério da DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL, os lançamentos devem ser mantidos - destinação rural que não foi alegada nem comprovada - (II) AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO INCRA SOBRE A INCORPORAÇÃO DA ÁREA À ZONA URBANA QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA DO TRIBUTO - DISPOSIÇÃO INSERIDA NO ART. 53 DA LEI FEDERAL 6766/79 QUE POSSUI APENAS CUNHO FUNDIÁRIO E NÃO LIMITA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - (III) em caso de bitributação, o apelante deve ser remetido às vias próprias para obter a repetição do indébito de ITR - sentença integralmente mantida - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL - RECURSO NÃO PROVIDO.”*  
(TJSP - Apelação Cível 1004759-70.2022.8.26.0114 - Relator: Amaro Thomé - Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público - Foro de Campinas/1ª Vara da Fazenda Pública - Data do Julgamento: 09/02/2023 - Data de Registro: 09/02/2023).

Portanto, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal ou constitucional. Igualmente não há restrições em relação à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Niltonio Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 82, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada sob o nº 43.156 que menciona e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área de terras proveniente do imóvel denominado “Gleba II”, da “Fazenda União”, constante da Matrícula número 43.156 (de propriedade de “Santa Cruz Loteadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.” – CNPJ/MF nº 33.778.752/0001-37), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelo proprietário do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação do loteamento denominado “Jardim Imperial II”, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes, coordenadas, altitudes e confrontações devidamente especificadas), se encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte. O imóvel em questão possui área de 13,8396 hectares, localizado em região urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 239.261,14 (Duzentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais e Quatorze Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com a devida atualização monetária, com destinação conforme o disposto no artigo 163, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na “Zona 04” e incluída no “Anexo II”, da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001) e Decreto Municipal nº 376, de 20 de dezembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

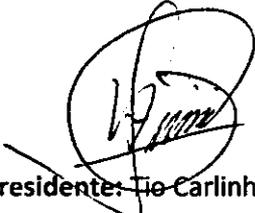
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Adilson Simão – PL

  
Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 82, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada sob o nº 43.156 que menciona e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área de terras proveniente do imóvel denominado “Gleba II”, da “Fazenda União”, constante da Matrícula número 43.156 (de propriedade de “Santa Cruz Loteadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.” – CNPJ/MF nº 33.778.752/0001-37), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelo proprietário do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação do loteamento denominado “Jardim Imperial II”, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes, coordenadas, altitudes e confrontações devidamente especificadas), se encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte. O imóvel em questão possui área de 13,8396 hectares, localizado em região urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 239.261,14 (Duzentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais e Quatorze Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com a devida atualização monetária, com destinação conforme o disposto no artigo 163, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na “Zona 04” e incluída no “Anexo II”, da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001) e Decreto Municipal nº 376, de 20 de dezembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





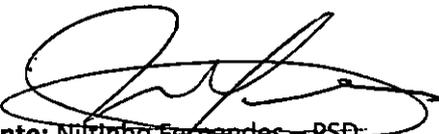
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Nilinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

  
Membro: Adilson Simão – PL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### PROJETO DE LEI Nº 82, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada sob o nº 43.156 que menciona e dá outras providências”.

Relator: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Des. Municipal e que visa obter autorização legislativa para a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área de terras proveniente do imóvel denominado “Gleba II”, da “Fazenda União”, constante da Matrícula número 43.156 (de propriedade de “Santa Cruz Loteadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.” – CNPJ/MF nº 33.778.752/0001-37), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelo proprietário do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação do loteamento denominado “Jardim Imperial II”, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes, coordenadas, altitudes e confrontações devidamente especificadas), se encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte. O imóvel em questão possui área de 13,8396 hectares, localizado em região urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 239.261,14 (Duzentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Um Reais e Quatorze Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com a devida atualização monetária, com destinação conforme o disposto no artigo 163, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta ainda do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na “Zona 04” e incluída no “Anexo II”, da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001) e Decreto Municipal nº 376, de 20 de dezembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





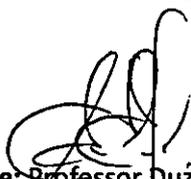
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Membro: Adilson Simão – PL





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2023

Ofício nº 123 /2023- PMSCR Pardo  
Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 10 / 04 / 2023  
Laura Sanchez  
Hora: 09:40 Visto: Laura

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da incorporação ao perímetro urbano do Município, da área de terras que menciona e dá outras providências.

Justifico a autorização legislativa em virtude de solicitação dos proprietários para alteração de uso do solo do imóvel matriculado sob nº 43.156- CRI local e destinação visando a implantação de loteamento.

Ante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Remeto votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Exmo. Sr.  
**Vereador LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 82 DE 10 DE abril DE 2023.

“Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada nº 43.156 que menciona e dá outras providências”.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica a área de terras abaixo descrita, matriculada no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP sob nº 43.156, de propriedade de Santa Cruz Loteadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme planta e memorial descritivo em anexo, incorporada ao perímetro urbano, tendo em vista a solicitação do proprietário para fins de implantação de loteamento, passando a fazer parte integrante desse, para todos os efeitos legais:

**Um imóvel rural (com 13,8396 hectares), denominado Gleba II da Fazenda União, situado na Rua 16 (Jardim Imperial), Rua 17 (Jardim Imperial), Viela de Passagem (Bosque dos Eucaliptos), Rua Pedro Camarinha, Rua Placido Lorenzetti e Rua Madre Dolores, no Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com as medidas, azimutes, coordenadas (longitudes e latitudes), altitudes e confrontação adiante especificados:**





PREFEITURA DE  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ponto de Amarração	Descrição
ALQ-M-6523	Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice ALQ-6523, situado na intersecção com o imóvel matriculado sob nº 42.707 (Área Verde 01 do Jardim Imperial)

DESCRIÇÃO DA PARCELA						
Vértice				Segmento Vante		
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Distância (m)
ALQ-M-6523	49°38'21,106"	22°54'10,282"	473.87	ALQ-P-13985	168°40'	30.34
ALQ-P-13985	49°38'20,897"	22°54'11,249"	473.65	ALQ-P-13984	250°01'	29.9
ALQ-P-13984	49°38'21,883"	22°54'11,581"	474.98	ALQ-M-6517	258°41'	2.35
ALQ-M-6517	49°38'21,964"	22°54'11,596"	474.68	ALQ-P-13983	258°39'	63.08
ALQ-P-13983	49°38'24,134"	22°54'11,999"	475.11	ALQ-P-13982	265°47'	36.49
ALQ-P-13982	49°38'25,411"	22°54'12,086"	476.45	ALQ-M-6518	174°07'	77.22
ALQ-M-6518	49°38'25,134"	22°54'14,583"	476.41	ALQ-M-4923	174°08'	12.0
ALQ-M-4923	49°38'25,091"	22°54'14,971"	475.68	ALQ-M-4924	264°20'	19.99
ALQ-M-4924	49°38'25,789"	22°54'15,035"	476.3	ALQ-M-4925	264°21'	20.02
ALQ-M-4925	49°38'26,488"	22°54'15,099"	476.93	ALQ-M-4870	264°21'	19.99
ALQ-M-4870	49°38'27,186"	22°54'15,163"	477.55	ALQ-M-4926	175°12'	39.98
ALQ-M-4926	49°38'27,069"	22°54'16,458"	480.91	ALQ-M-6519	175°13'	86.84
ALQ-M-6519	49°38'26,815"	22°54'19,271"	484.75	ALQ-M-6522	264°01'	156.46
ALQ-M-6522	49°38'32,275"	22°54'19,800"	489.17	ALQ-M-6521	174°26'	158.15
ALQ-M-6521	49°38'31,745"	22°54'24,852"	500.34	ALQ-M-6520	84°05'	154.35
ALQ-M-6520	49°38'26,358"	22°54'24,336"	496.82	ALQ-M-4872	83°59'	39.63

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



município  
verdeazul

(14) 3332-4000

PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-4872	49°38'24,975"	22°54'24,201"	500.48	ALQ-M-4929	158°37'	10.01
ALQ-M-4929	49°38'24,847"	22°54'24,504"	500.77	ALQ-M-4930	158°30'	15.01
ALQ-M-4930	49°38'24,654"	22°54'24,958"	501.2	ALQ-M-4931	158°37'	10.01
ALQ-M-4931	49°38'24,526"	22°54'25,261"	501.49	ALQ-M-4932	158°28'	10.02
ALQ-M-4932	-49°38'24,397"	-22°54'25,564"	501.78	ALQ-M-4933	158°37'	10.01
ALQ-M-4933	-49°38'24,269"	-22°54'25,867"	502.06	ALQ-M-4934	158°28'	10.02
ALQ-M-4934	-49°38'24,140"	-22°54'26,170"	502.35	ALQ-M-4935	158°37'	10.01
ALQ-M-4935	-49°38'24,012"	-22°54'26,473"	502.63	ALQ-M-4936	158°24'	9.99
ALQ-M-4936	-49°38'23,883"	-22°54'26,775"	502.92	ALQ-M-4937	158°37'	10.01
ALQ-M-4937	-49°38'23,755"	-22°54'27,078"	503.21	ALQ-M-4938	158°37'	10.01
ALQ-M-4938	-49°38'23,627"	-22°54'27,381"	503.5	ALQ-M-4939	158°28'	10.02
ALQ-M-4939	-49°38'23,498"	-22°54'27,684"	503.78	ALQ-M-4940	158°37'	10.01
ALQ-M-4940	-49°38'23,370"	-22°54'27,987"	504.07	ALQ-M-4941	158°37'	10.01
ALQ-M-4941	-49°38'23,242"	-22°54'28,290"	504.36	ALQ-M-4942	158°28'	10.02
ALQ-M-4942	-49°38'23,113"	-22°54'28,593"	504.64	ALQ-M-4943	158°37'	10.01
ALQ-M-4943	-49°38'22,985"	-22°54'28,896"	504.93	ALQ-M-4873	158°26'	11.02
ALQ-M-4873	-49°38'22,843"	-22°54'29,229"	505.24	ALQ-M-4997	265°15'	75.53
ALQ-M-4997	-49°38'25,484"	-22°54'29,432"	506.73	ALQ-M-4998	265°15'	39.01
ALQ-M-4998	-49°38'26,848"	-22°54'29,537"	507.5	ALQ-M-4874	265°00'	12.39
ALQ-M-4874	-49°38'27,281"	-22°54'29,572"	507.75	ALQ-M-4999	263°42'	20.5
ALQ-M-4999	-49°38'27,996"	-22°54'29,645"	508.15	ALQ-M-5000	263°37'	20.5
ALQ-M-5000	-49°38'28,711"	-22°54'29,719"	508.56	ALQ-M-4875	263°48'	5.13
ALQ-M-4875	-49°38'28,890"	-22°54'29,737"	508.66	ALQ-M-4876	254°28'	99.03
ALQ-M-4876	-49°38'32,238"	-22°54'30,599"	506.9	ALQ-M-6536	254°32'	76.53
ALQ-M-6536	-49°38'34,826"	-22°54'31,262"	508.65	ALQ-M-6535	354°58'	552.28
ALQ-M-6535	-49°38'36,524"	-22°54'13,379"	482.66	ALQ-M-6534	72°25'	62.84
ALQ-M-6534	-49°38'34,422"	-22°54'12,762"	483.99	ALQ-M-6533	87°01'	46.75
ALQ-M-6533	-49°38'32,784"	-22°54'12,683"	482.41	ALQ-M-6532	117°17'	2.21
ALQ-M-6532	-49°38'32,715"	-22°54'12,716"	482.46	ALQ-M-6531	105°51'	31.08
ALQ-M-6531	-49°38'31,666"	-22°54'12,992"	480.62	ALQ-M-6530	90°00'	1.0
ALQ-M-6530	-49°38'31,631"	-22°54'12,992"	480.54	ALQ-M-6529	66°09'	29.8
ALQ-M-6529	-49°38'30,681"	-22°54'12,603"	480.37	ALQ-M-6528	90°00'	1.03
ALQ-M-6528	-49°38'30,645"	-22°54'12,603"	480.35	ALQ-M-6527	57°42'	43.59
ALQ-M-6527	-49°38'29,352"	-22°54'11,846"	479.11	ALQ-M-6526	74°29'	73.53

PRACA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



município  
verdeazul

(14) 3332-4000

PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-6526	-49°38'26,866"	-22°54'11,207"	478.01	ALQ-M-6525	85°20'	78.18
ALQ-M-6525	-49°38'24,132"	-22°54'11,001"	475.16	ALQ-M-6524	77°59'	62.65
ALQ-M-6524	-49°38'21,982"	-22°54'10,577"	474.18	ALQ-M-6523	70°01'	26.56

**CONFRONTAÇÕES**

Código	Código	Matrícula ou Transcrição	Proprietários dos Imóveis Confrontantes
ALQ-M-6523	ALQ-P-13984	42.707	Área Verde 01, Jardim Imperial (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-P-13984	ALQ-M-6517	42.705	Rua 16
ALQ-M-6517	ALQ-M-6518	42.708	Sistema de Lazer 02, Jardim Imperial (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-6518	ALQ-M-4923	42.706	Rua 17
ALQ-M-4923	ALQ-M-4924	20.890	Lote 03, Quadra J, Bosque dos Eucaliptos (Cláudio Barreto Guedes e sua esposa)
ALQ-M-4924	ALQ-M-4925	19.956	Lote 02, Quadra J, Bosque dos Eucaliptos (Márcia Camarinha)

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



 (14) 3332-4000

 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

			Napolitano e seu marido)
ALQ-M-4925	ALQ-M-4926	19.957	Lote 01, Quadra J, Bosque dos Eucaliptos (Márcia Camarinha Napolitano e seu marido)
ALQ-M-4926	ALQ-M-6519	8.709	Área de Lazer IV, Quadra D, Bosque dos Eucaliptos (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-6519	ALQ-M-6520	40.046 (Gleba III da Fazenda União)	Fazenda União Administração de Bens Ltda.
ALQ-M-6520	ALQ-M-4872	8.709	Área de Lazer I, Bosque dos Eucaliptos (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-4872	ALQ-M-4929	8.709	Viela de Passagem, Bosque dos Eucaliptos (de propriedade do



PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



 (14) 3332-4000

 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

			Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-4929	ALQ-M-4930	34.346	Parte do Lote 01, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Sinésio Ricardo dos Santos e sua esposa)
ALQ-M-4930	ALQ-M-4931	10.182	Lote 02, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Carmen Therezinha Santos Blumer)
ALQ-M-4931	ALQ-M-4932	12.338	Lote 03, da Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Vera Lúcia de Moraes Petinelli e seu marido)
ALQ-M-4932	ALQ-M-4933	10.905	Lote 04, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Gilberto Serra Pegorer e sua esposa)
ALQ-M-4933	ALQ-M-4934	10.807	Lote 05, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Éder Mauricio Nicoletto e sua esposa).

AP





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-4934	ALQ-M-4935	8.825	Lote 06, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Édson Figueira e sua esposa)
ALQ-M-4935	ALQ-M-4936	14.558	Lote 07, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Paulo Sérgio Tavares e outras)
ALQ-M-4936	ALQ-M-4937	12.939	Lote 08, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Paulo César Ferrari e sua esposa)
ALQ-M-4937	ALQ-M-4938	9.076	Lote 09, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Juraci Gomes de Pinho e sua esposa)
ALQ-M-4938	ALQ-M-4939	9.077	Lote 10, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Valdir da Cunha)
ALQ-M-4939	ALQ-M-4940	15.941	Lote 11, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Silvana Pereira de Lima)

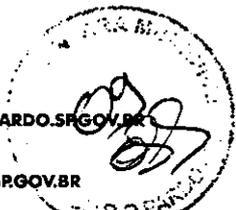
*Handwritten signature*





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-4940	ALQ-M-4941	14.879	Lote 12, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Paulo Migliani e outros)
ALQ-M-4941	ALQ-M-4942	9.877	Lote 13, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Reinaldo Raimundo de Oliveira e outros)
ALQ-M-4942	ALQ-M-4943	11.499	Lote 14, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Nicanor Mendonça e sua esposa)
ALQ-M-4943	ALQ-M-4873	14.311	Lote 15, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Heraldo Moreira Cassiano e sua esposa)
ALQ-M-4873	ALQ-M-4997		Prolongamento da Rua Madre Dolores
ALQ-M-4997	ALQ-M-4998	36.269	Lote 59, Quadra 5, Vila Maristela (Espólio de Manoel Milton de Castro)
ALQ-M-4998	ALQ-M-4874		Rua Pedro Camarinha





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-4874	ALQ-M-4999	3.647	Lotes 52, 54, 56, 58, 60, 84, 85, 86, 87 e parte do lote 88, Quadra 4, Vila Maristela (Denise Marina Raimundo Ramalho)
ALQ-M-4999	ALQ-M-5000	Transcr. 20.133 (livro 3-K, folha 187, de 25/03/1954	Parte do lote 88, quadra 4, Vila Maristela (Espólio de Romeu José Batista).
ALQ-M-5000	ALQ-M-4875		Rua Placido Lorenzetti
ALQ-M-4875	ALQ-M-6536	16.569	Parque de Exposições José Rosso (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-6536	ALQ-M-6523	40.046 (Gleba I da Fazenda União)	Fazenda União Administração de Bens Ltda.

**Art. 2º.** Fica por esta Lei autorizado e determinado aos proprietários que procedam junto ao INCRA e ou órgãos públicos a solicitação de mudança da área rural para área urbana que passa a ser doravante, consoante sua destinação.



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

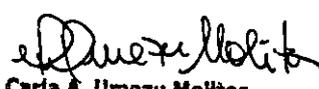
**Art. 3º.** Fica fixado como outorga onerosa de alteração de uso de solo o valor de R\$ 239.261,14 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) que deverá ser atualizado monetariamente quando da efetivação do depósito em conta específica, com aplicação para este fim e utilização vinculada ao disposto no artigo 163 da Lei Complementar nº 316/2006 e demais determinações.

**Art. 4º** – Para fins de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU fica a área enquadrada na zona 04 e incluída no anexo II da Lei Complementar 609/2016 e anexo do Decreto nº 376, de 20 de dezembro de 2022.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo,                      de                      de 2023

  
**Diego Henrique Singolani Costa**  
Prefeito do Município

  
**Carla A. Umezú Moitor**  
CAU - A23424-9  
Secretária de Planejamento  
Urbano e Obras





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 162/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 87, de 11 de abril de 2023.

Modifica a LC nº 172, de 29 de dezembro de 2001 para igualar os critérios de remissão e isenção de IPTU.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa:

A remissão nada mais é que o perdão da dívida tributária enquanto a isenção é a dispensa do pagamento do tributo.

A legislação ora vigente permite a remissão para as *situações em que o valor do crédito tributário é inferior ao salário mínimo e o sujeito passivo de baixa renda não possua bens, exceto um único imóvel utilizado para sua residência e de sua família* (art. 45, §2º, LC nº 177/2002 – fl. 06).

A proposta pretende igualar as possibilidades de remissão às hipóteses de isenção. Para tanto, inclui o §3º ao artigo 45 prevendo que “serão consideradas pessoas com hipossuficiência as que atendam os critérios contidos nos incisos II, III e IV do artigo 31”.

Há, portanto, um recrudescimento da regra, pois a pessoa de baixa renda terá de atender critérios que até agora não são exigidos.

Em outras palavras, com a aprovação do projeto sob análise, *a remissão será possível para as situações em que o valor do crédito tributário seja inferior ao salário mínimo e o sujeito passivo atenda os seguintes critérios da isenção*: a) ser proprietário de um único bem imóvel que comprove renda familiar de até um salário mínimo; ou b) comprovar, cumulativamente, renda familiar de até quatro salários mínimos, ser proprietário de um único imóvel classificado com padrão de construção boa, média, simples ou precária, nele residir e estar em tratamento de neoplasia maligna, tuberculose ativa, hanseníase ativa, alienação mental, paralisia irreversível e incapacitante, mal de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, esclerose lateral amiotrófica, cegueira, autismo, nefropatia grave, estado avançado na doença de Paget, AIDS, hepatopatia grave, Alzheimer, microcefalia, esquizofrenia ou que possuam cônjuge, pais e/ou filhos nesta condição; ou c) ser inscrito ou dependente de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Por fim, há de se considerar que a concessão de remissão é *autorizada ao Prefeito*, ou seja, não é de atendimento obrigatório, sendo que, na regra ora vigente, o Chefe do Executivo já possui discricionariedade suficiente para analisar a hipossuficiência de quem requer a





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

remissão, a fim de concedê-la ou não. Por outro lado, com o endurecimento da lei, o Prefeito estará vinculado e limitado às novas regras, bem mais restritivas.

Necessário perquirir e descobrir quantas remissões e isenções foram conferidas aos hipossuficientes no último ano e quanto isso representa em valores, a fim de que os vereadores possam analisar se é justificável ou razoável o endurecimento das regras por parte do Executivo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

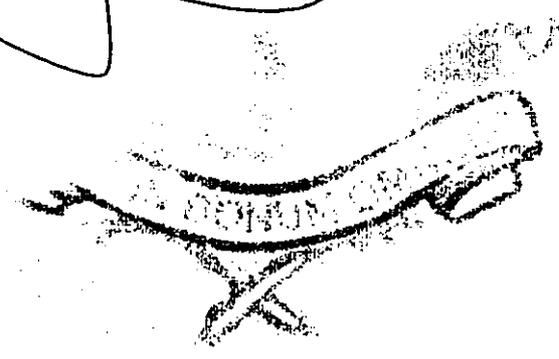
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar Municipal nº 172, de 29 de dezembro de 2001, institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma do disposto no art. 156 da CF, com alterações introduzidas pela EC nº 29 e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

**PARECER**

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover modificações na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001 (Institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU).

Com as modificações previstas fica inserido o parágrafo 3º, ao artigo 45, da referida Lei Complementar para fins de igualar as possibilidades de remissão às hipóteses de isenção tributária, ressaltando-se que “remissão” nada mais é que o perdão da dívida tributária, enquanto que “isenção” é a dispensa do pagamento do tributo.

Vale ressaltar que as modificações previstas tornam as regras para a obtenção da remissão mais rígidas, já que além das atuais exigências (valor do crédito tributário é inferior a um salário mínimo, ser o contribuinte de baixa renda e possuir apenas um único imóvel que sirva de sua residência e de sua família), o interessado deverá atender a critérios até então não exigidos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão visa justamente “deixar iguais os critérios de remissão e isenção de IPTU”, conforme as regras contidas no artigo 31, da Lei Complementar nº 172/2001, alterada pela Lei Complementar nº 673/2018.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, caput; artigo 50, caput; artigo 52, inciso III; artigo 75, inciso I; e artigo 128, inciso I), dispositivos que conferem ao Município, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.



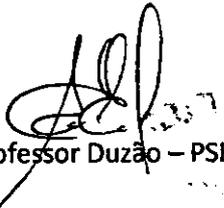


**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 49.879.919/0001-96**

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Nairinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar Municipal nº 172, de 29 de dezembro de 2001, institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma do disposto no art. 156 da CF, com alterações introduzidas pela EC nº 29 e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão



**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover modificações na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001 (Institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU).

Com as modificações previstas fica inserido o parágrafo 3º, ao artigo 45, da referida Lei Complementar para fins de igualar as possibilidades de remissão às hipóteses de isenção tributária, ressaltando-se que “remissão” nada mais é que o perdão da dívida tributária, enquanto que “isenção” é a dispensa do pagamento do tributo.

Vale ressaltar que as modificações previstas tornam as regras para a obtenção da remissão mais rígidas, já que além das atuais exigências (valor do crédito tributário é inferior a um salário mínimo, ser o contribuinte de baixa renda e possuir apenas um único imóvel que sirva de sua residência e de sua família), o interessado deverá atender a critérios até então não exigidos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão visa justamente “deixar iguais os critérios de remissão e isenção de IPTU”, conforme as regras contidas no artigo 31, da Lei Complementar nº 172/2001, alterada pela Lei Complementar nº 673/2018.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de abril de 2023.

Ofício nº 193 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 11/04/2023

Ana Cláudia da Silva

Prezado Senhor Presidente:

Hora: 15:45 Visto: Ana

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa  
Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que modifica a Lei Complementar Municipal nº. 172, de 29 de dezembro de 2001, institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma do disposto no art. 156 e da CF, com alterações introduzidas pela EC Nº 29 e dá outras providências, no que diz respeito a remissão e compensação de tributos e dá outras providências, visando deixar iguais os critérios de remissão e isenção de IPTU.

Por fim informo que os critérios de isenção de IPTU estão contidas no art. 31, da Lei Complementar nº. 172/2001, alterado pela Lei Complementar nº. 673/2018.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,  
**VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 2



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 11 DE Set DE 2023.

*"Modifica a Lei Complementar Municipal nº. 172, de 29 de dezembro de 2001, institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma do disposto no art. 156 e da CF, com alterações introduzidas pela EC Nº 29 e dá outras providências".*

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Inclui o parágrafo 3º na Lei Complementar Municipal nº. 172, de 29 de dezembro de 2001, passam a vigorar conforme segue:

(...)

Art. 45º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º São consideradas pessoas com hipossuficiência as que atendam os critérios, contidos nos incisos II, III e IV do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2023.04.12 08:26:08 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

*Fernando A. Damasceno*  
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO  
Secretário Municipal de Finanças  
CPF nº 308.402.998-93

PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 164/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 90, de 12 de abril de 2023.

Revoga a possibilidade, para fins de IPTU, de atualização de valores de metros quadrados e a reclassificação de logradouros por decreto do Executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, a fim de impedir que o Poder Executivo possa, por meio de decreto, atualizar os valores de metros quadrados e a reclassificação de logradouros, para fins de IPTU.

Conforme reafirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em 10/10/2013, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ficou assentada a “inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.

Com efeito, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação. As Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 12 de abril de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Revoga o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover a revogação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016 (que por sua vez altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001, além de dar outras providências).

Vale ressaltar que o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609/2016 possui atualmente a seguinte redação: “A atualização de valores de metros quadrados e a reclassificação de logradouros nas zonas constantes do Anexo II desta lei complementar poderão ser realizadas por decreto do Poder Executivo”.

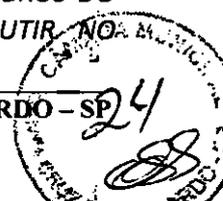
Assim, com a revogação desse dispositivo legal, tanto a atualização de valores de metros quadrados como a reclassificação de logradouros por zoneamento urbano não poderão mais serem feitas por meio de Decreto do Executivo, ou seja, passarão a ser, necessariamente, por meio de projeto de lei complementar a ser encaminhado para discussão e deliberação pela Câmara Municipal.

De acordo com a justificativa apresentada, com a modificação a revogação do dispositivo legal em questão “busca-se conferir maior transparência às mencionadas alterações bem como possibilita a realização de amplo debate na Casa Legislativa”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, inciso I; e artigo 50, caput; e artigo 128, inciso I) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Ainda a respeito da iniciativa, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo tanto ao Executivo como ao Legislativo, concorrentemente (ou mesmo à população, através de iniciativa popular), a possibilidade de apresentação de projeto de lei que verse sobre matéria tributária, ou seja, não há qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária. Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO*





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

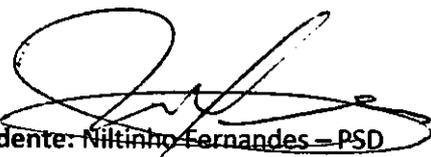
ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. II. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido.” (STF - RE 590697/MG - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Data de Julgamento: 23/08/2011 - Segunda Turma - Data de Publicação: 06/09/2011). No mesmo sentido: STF - Recurso Extraordinário com Agravo nº 743480/MG.

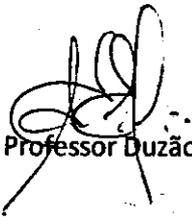
No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal ou constitucional. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 12 de abril de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Revoga o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover a revogação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016 (que por sua vez altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001, além de dar outras providências).

Vale ressaltar que o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609/2016 possui atualmente a seguinte redação: “A atualização de valores de metros quadrados e a reclassificação de logradouros nas zonas constantes do Anexo II desta lei complementar poderão ser realizadas por decreto do Poder Executivo”.

Assim, com a revogação desse dispositivo legal, tanto a atualização de valores de metros quadrados como a reclassificação de logradouros por zoneamento urbano não poderão mais serem feitas por meio de Decreto do Executivo, ou seja, passarão a ser, necessariamente, por meio de projeto de lei complementar a ser encaminhado para discussão e deliberação pela Câmara Municipal.

De acordo com a justificativa apresentada, com a modificação a revogação do dispositivo legal em questão “busca-se conferir maior transparência às mencionadas alterações bem como possibilita a realização de amplo debate na Casa Legislativa”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Nô Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





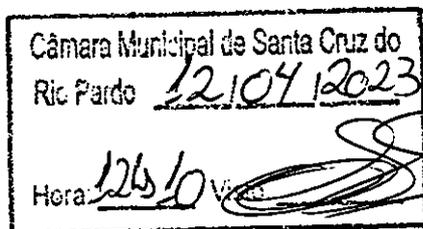
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 12 DE abril DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Revoga o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. A atualização de valores de metros quadrados e a reclassificação de logradouros nas zonas constantes do Anexo II desta lei complementar poderão ser realizadas por decreto do Poder Executivo."

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

12 de abril de 2023.  
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover a revogação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016, que atualmente possui a seguinte redação:

*“A atualização de valores de metros quadrados e a reclassificação de logradouros nas zonas constantes do Anexo II desta lei complementar poderão ser realizadas por decreto do Poder Executivo.”*

Com a revogação do mencionado dispositivo legal, tanto a atualização de valores de metros quadrados como a reclassificação de logradouros por zoneamento urbano passarão a ser, necessariamente, por meio de projeto de lei complementar a ser encaminhado para discussão e deliberação pela Câmara Municipal.

Com isso, busca-se conferir maior transparência às mencionadas alterações bem como possibilita a realização de amplo debate na Casa Legislativa.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 169/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 96, de 24 de abril de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para cobrir despesas de custeio da Secretaria de Saúde, no valor total de R\$ 9.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 96, de 24 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovido o incentivo ao controle de arboviroses urbanas, conforme a Resolução SS 152, de 11 de novembro de 2022, sendo que inicialmente o valor estava programado para a aquisição de material de consumo, sendo que posteriormente houve a necessidade de reprogramação para a realização de exames para a detecção da dengue por meio de contratação de laboratório.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

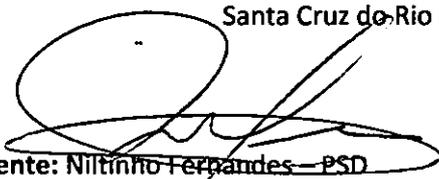
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

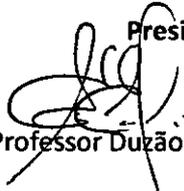
II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Marfana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 96, de 24 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovido o incentivo ao controle de arboviroses urbanas, conforme a Resolução SS 152, de 11 de novembro de 2022, sendo que inicialmente o valor estava programado para a aquisição de material de consumo, sendo que posteriormente houve a necessidade de reprogramação para a realização de exames para a detecção da dengue por meio de contratação de laboratório.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 96, de 24 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00”.

Relator: Vereador **Carlos Alberto da Silva**

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovido o incentivo ao controle de arboviroses urbanas, conforme a Resolução SS 152, de 11 de novembro de 2022, sendo que inicialmente o valor estava programado para a aquisição de material de consumo, sendo que posteriormente houve a necessidade de reprogramação para a realização de exames para a detecção da dengue por meio de contratação de laboratório.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Ofício: nº 136/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 24/04/2023

Laura Peres

Hora: 09:50 Visto: Laura

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será através de remanejamento de recurso vinculado transferido como incentivo para o controle das arboviroses urbanas, conforme estabelecido pela Resolução SS 152 de 11 de novembro de 2022, ora programado para material de consumo e que posteriormente houve a necessidade de realização de exames para detecção de dengue realizados no laboratório contratado do município.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolarí Costa  
Prefeito

Anelise Link Leitão  
Secretária Municipal de Saúde

Fernando Azevedo  
Secretário Municipal de Finanças  
CPF nº 308.402.998-93

EXMO. SR  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº *96*, DE *24* DE *04* DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo  
02.04.00 – Secretaria de Saúde  
02.04.03 – FMS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
10.305.0007.2.044– Manutenção Controle de Arbovirose - Dengue  
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -Fonte 2- R\$ 9.000,00  
TOTAL R\$ 9.000,00

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), será proveniente de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo  
02.04.00 – Secretaria de Saúde  
02.04.03 – FMS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
10.305.0007.2.044– Manutenção Controle de Arbovirose – Dengue  
652  
3.3.90.30.00 Material de Consumo -Fonte 2- R\$ 9.000,00  
TOTAL R\$ 9.000,00

**Artigo 3º**. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

**Artigo 4º**.–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

*Fernando A. Rampazo*  
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO  
Secretário Municipal de Finanças  
CPF nº 308.108.108-93  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 170/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 97, de 24 de abril de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 70.000,00, para construção de um galpão metálico nos fundos da Subprefeitura de Caporanga. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 97, de 24 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para a complementação de recursos necessários para a construção de um galpão metálico nos fundos da Subprefeitura do Distrito de Caporanga.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário porque o projeto inicial teve que passar por adequações, pois o barracão deverá ser utilizado para a guarda dos maquinários utilizados na Patrulha Agrícola e na manutenção das estradas rurais, a fim de mantê-los melhor conservados e em segurança (atualmente ficam expostos às condições climáticas). Tais adequações ocasionaram um acréscimo no valor inicialmente previsto.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 97, de 24 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para a complementação de recursos necessários para a construção de um galpão metálico nos fundos da Subprefeitura do Distrito de Caporanga.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário porque o projeto inicial teve que passar por adequações, pois o barracão deverá ser utilizado para a guarda dos maquinários utilizados na Patrulha Agrícola e na manutenção das estradas rurais, a fim de mantê-los melhor conservados e em segurança (atualmente ficam expostos às condições climáticas). Tais adequações ocasionaram um acréscimo no valor inicialmente previsto.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PROJETO DE LEI Nº 97, de 24 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para a complementação de recursos necessários para a construção de um galpão metálico nos fundos da Subprefeitura do Distrito de Caporanga.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário porque o projeto inicial teve que passar por adequações, pois o barracão deverá ser utilizado para a guarda dos maquinários utilizados na Patrulha Agrícola e na manutenção das estradas rurais, a fim de mantê-los melhor conservados e em segurança (atualmente ficam expostos às condições climáticas). Tais adequações ocasionaram um acréscimo no valor inicialmente previsto.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

  
Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de abril de 2023

Ofício nº 157/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 24/04/2023

Laura Pandey

Hora: 09:50 Visto: Laura

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

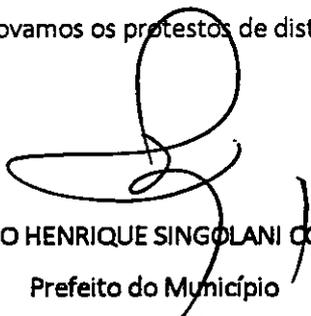
1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)”.

Atentamos que o referido Projeto de Crédito Adicional Suplementar visa a complementação de saldo necessário para a construção de um galpão metálico nos fundos da Subprefeitura do Distrito de Caporanga. A suplementação é necessária uma vez que o projeto inicial teve de passar por adequações, ocasionando um acréscimo no seu valor.

O barracão deverá ser utilizado para guarda de maquinários utilizados na Patrulha Agrícola e na manutenção de estradas rurais. Atualmente, tais maquinários ficam expostos a condições climáticas e podem trazer riscos a munícipes no local. Ainda, vai trazer segurança quanto a guarda dos equipamentos e maquinários municipais.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito do Município

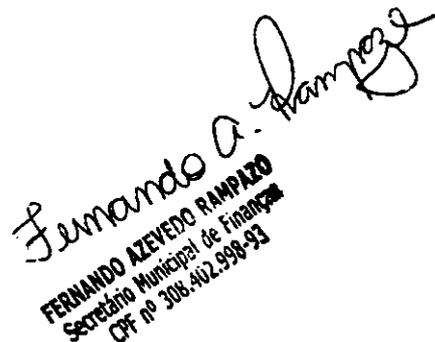
  
MARIO CÉLIO RELOGIA  
Secretaria Municipal de Agricultura

Excelentíssimo Senhor

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

  
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO  
Secretário Municipal de Finanças  
CPF nº 306.402.998-93



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 97, DE 24 DE 04 DE 2023.

*"Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar  
no valor de R\$ 70.000,00"*

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para complementação de saldo necessário para a construção de um galpão metálico nos fundos da Subprefeitura do Distrito de Caporanga, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	
02.10.01 – Administração da Secretaria de Agricultura	
20.606.0020.1.024 – Construção Galpão Metálico	
412	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01	R\$ 70.000,00
TOTAL	R\$ 70.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) correrão por conta de anulação parcial nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	
02.10.01 – Administração da Secretaria de Agricultura	
20.606.0020.1.004 – Estufa do Hortalimento	
410	
4.4.90.51.00 – Obras e instalações – Fonte 01	R\$ 70.000,00
TOTAL	R\$ 70.000,00



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Art. 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo,

de

de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito do Município

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO  
Secretário Municipal de Finanças  
CPF nº 308.402.998-93





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 171/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 99, de 24 de abril de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e **condiciona** a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para aquisição de vale transporte municipal aos funcionários da Secretaria de Esportes e Lazer, no valor total de R\$ 1.500,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 99, de 24 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), para a aquisição de vale transporte municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a aquisição de vale transporte municipal a serem fornecidos aos funcionários da Secretaria de Esportes e Lazer. Assim considerando que quem presta o serviço de transporte público no Município é a “Autarquia CODESAN”, se faz necessária a criação de ficha específica no orçamento para possibilitar a aquisição.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

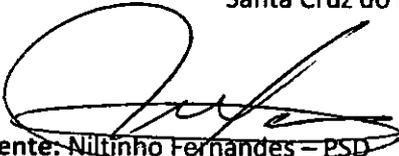
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

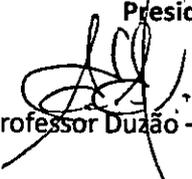
**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Dução – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 99, de 24 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), para a aquisição de vale transporte municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a aquisição de vale transporte municipal a serem fornecidos aos funcionários da Secretaria de Esportes e Lazer. Assim considerando que quem presta o serviço de transporte público no Município é a “Autarquia CODESAN”, se faz necessária a criação de ficha específica no orçamento para possibilitar a aquisição.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 99, de 24 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00”.

Relator: Vereadora Professora Roseane

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), para a aquisição de vale transporte municipal.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja promovida a aquisição de vale transporte municipal a serem fornecidos aos funcionários da Secretaria de Esportes e Lazer. Assim considerando que quem presta o serviço de transporte público no Município é a “Autarquia CODESAN”, se faz necessária a criação de ficha específica no orçamento para possibilitar a aquisição.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

Presidente: Professora Roseane – PSD

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de abril de 2023.

Ofício: nº 153/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 24/04/2023

Laura Sanchez

Hora: 09:50 Visto: Laura

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**”, para aquisição de vale transporte municipal para fornecimento aos funcionários da Secretaria de Esportes e Lazer.

Justificamos o presente projeto, considerando que quem presta serviços no município é a Autarquia CODESAN Serviços e Obras, assim, se faz necessário a criação de ficha específica para possibilitar a aquisição.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

  
JOSÉ ADRIANO CAMPANHA  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

EXMO. SR  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

  
FERNANDO AZEVEDO RANPAZO  
Secretário Municipal de Finanças  
CPF nº 308.402.998-93

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 24 DE abril DE 2023

**Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500,00**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, para aquisição de vale transporte municipal, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo  
02.16.00 – Secretaria de Esporte e Lazer  
02.16.01 – Administração da Secretaria de Esporte e Lazer  
**27.812.0026.2.013 – Manutenção do Programa Esportes e Lazer**  
3.3.91.39.00 – Outros Serv. de Terceiros–Pessoa Jurídica– Intra Orçamentaria - Fonte 01 R\$ 1.500,00  
**TOTAL R\$ 1.500,00**

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)** serão provenientes da anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo  
02.16.00 – Secretaria de Esporte e Lazer  
02.16.01 – Administração da Secretaria de Esporte e Lazer  
**27.812.0026.2.013 – Manutenção do Programa Esportes e Lazer**  
589  
3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terceiros–Pessoa Jurídica - Fonte 01 R\$ 1.500,00  
**TOTAL R\$ 1.500,00**

**Artigo 3º**. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

**Artigo 4º**. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGLANI COSTA  
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO RAMPAÇO  
Secretário Municipal de Finanças  
CPF nº 308.402.998-93

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

